

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO  
VALE DO JURUENA  
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**DIEGO PEREIRA BATISTA**

**A PERSPECTIVA DE TRABALHO DO REFUGIADO DE ACORDO COM A  
ACEITAÇÃO EM LEGISLAÇÃO NACIONAL DE CONVENÇÕES  
INTERNACIONAIS**

JUÍNA – MT

2017

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO  
VALE DO JURUENA  
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**DIEGO PEREIRA BATISTA**

**A PERSPECTIVA DE TRABALHO DO REFUGIADO DE ACORDO COM A  
ACEITAÇÃO EM LEGISLAÇÃO NACIONAL DE CONVENÇÕES  
INTERNACIONAIS**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade AJES – Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do vale do Juruena, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Luis Fernando Moraes de Mello.

JUÍNA – MT

2017

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO  
VALE DO JURUENA**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profº Me. Givago Dias Mendes**

---

**Profº Me. José Natanael Ferreira**

---

**Orientador**

**Profº Me. Luís Fernando Moraes de Mello**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada. Aos meus irmãos Leandro e Cynthia, pelo estímulo, apoio e amor transmitido. Amo cada um de vocês.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por todas as bênçãos e por me dar força para enfrentar todos os desafios no decorrer de minha vida.

Agradeço aos meus pais, Derci de Farias Batista (*in memoriam*) e Marlene Pereira Batista, pela educação e amor que me proporcionaram, por sempre me apoiarem, incentivar e inspirarem minha vida. Os quais, nunca deixaram que as dificuldades me fizessem desistir de realizar meus sonhos.

Agradeço aos meus irmãos, Leandro e Cynthia, que me acompanham, incentivam, e sempre estendem os braços para o que eu precisar. Obrigado!

Agradeço a todos os professores que contribuíram para minha formação, especialmente, meu orientador Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello, pelo conhecimento, dedicação e tempo prestado para que eu concretizasse este trabalho.

Agradeço à minha noiva Fabrícia Andrade Silva, pelo apoio, ternura e amor transmitido nesses longos 5 anos de nossas vidas.

Meus agradecimentos se estendem a todos que me auxiliaram e ampararam nessa jornada. Meu muito obrigado a cada um!!!

*“As pessoas são solitárias porque constroem  
muros ao invés de pontes”*

***(Joseph F. Newton)***

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata sobre o refugiado e de como são tratados pelo Brasil os seus direitos trabalhistas, que são estabelecidos a nível internacional por diversas Convenções e Tratados. Para abordar o tema, utilizou-se de pesquisas bibliográficas e documentais. Este trabalho tem por objetivo geral analisar as dificuldades encontradas pelos refugiados para se estabelecerem em território nacional e a perspectiva de trabalho e por objetivo específico buscou-se abordar os principais instrumentos internacionais de afirmação dos direitos dos refugiados. A partir disso, apresentou-se os princípios referente à proteção do refugiado, delimitados por Convenções e Tratados Internacionais e pela legislação trabalhista brasileira. Discutiu-se também, neste estudo, a necessidade de adequação das normas infraconstitucionais às Convenções que versam sobre direitos humanos inerentes do indivíduo e controle de convencionalidade a ser utilizado pelo Poder Judiciário e Legislativo.

**Palavras-Chave:** Refugiados – Tratados e Convenções Internacionais – Controle de Convencionalidade – Direito do Trabalho.

## **ABSTRACT**

The present work of conclusion of course is about the refugee and of how they are treated by Brazil their labor rights, that are established at international level by several Conventions and Treaties. To address the topic, we used bibliographical and documentary research. The main objective of this work is to analyze the difficulties encountered by refugees in establishing themselves in the national territory and the perspective of work and by specific objective was aimed at addressing the main international instruments for the affirmation of refugee rights. Based on this, the principles related to refugee protection, delimited by International Conventions and Treaties and by Brazilian labor legislation, were presented. In this study, we also discussed the need to adapt the Unconstitutional norms to the Conventions that deal with the inherent human rights of the individual and control of conventionality to be used by the Judiciary and Legislative Branch.

**Keywords:** Refugees - International Treaties and Conventions - Conventional Control - Labor Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 A PROBLEMATIZAÇÃO DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DO REFUGIADO/MIGRANTE E A POLÍTICA MIGRATÓRIA .....</b>	<b>13</b>
1.1 O DIREITO HUMANITÁRIO DOS REFUGIADOS.....	14
1.2 A CLASSIFICAÇÃO DOS REFUGIADOS .....	18
1.3 O CONTROLE DAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS PELO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS .....	24
1.4 O JUS COGENS E A BUSCA DA CONCRETIZAÇÃO DO BEM COMUM DE NACIONAIS E ESTRANGEIROS .....	28
1.5 LIMITAÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS PELA DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL E PELA IDEOLOGIA NACIONALISTA .....	30
<b>2 PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES REFUGIADOS .....</b>	<b>35</b>
2.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA .....	37
2.2 PRINCÍPIO NÃO DISCRIMINAÇÃO .....	41
2.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS.....	44
2.4 PRINCÍPIO DA NÃO DEVOUÇÃO - NON-REFOULEMENT .....	48
2.5 CLÁUSULA MARTENS .....	50
2.6 O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO.....	51
2.7 O PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE.....	54
<b>3 ANÁLISE DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHO DOS REFUGIADOS/MIGRANTES NO CONTEXTO BRASILEIRO.....</b>	<b>56</b>
3.1 A PROIBIÇÃO DA DIFERENÇA DE TRATAMENTO NO DESFRUTE DE UM DIREITO TRABALHISTA BASEADO APENAS NA CONDIÇÃO MIGRATÓRIA DO TRABALHADOR .....	57
3.2 OS OBSTÁCULOS PARA O IMIGRANTE SE DOCUMENTAR .....	63
3.3 A DEPORTAÇÃO E A EXPULSÃO REVISTAS A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS .....	68
3.4 A NECESSIDADE DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS E OUTROS ATOS DO PODER PUBLICO .....	71
3.5 LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017 - LEI DE MIGRAÇÃO.....	76
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>78</b>

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>80</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>87</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico buscou analisar como são tratados os direitos trabalhistas dos refugiados no Brasil, bem como a aceitação do trabalho destes migrantes pelo país que os recebe, verificando se as ações do Estado brasileiro estão de acordo com a legislação nacional e internacional, e com os instrumentos utilizados para a fiscalização. Outro objetivo do trabalho foi compreender quais os obstáculos encontrados pelos refugiados em ter seus direitos reconhecidos e garantidos.

A fim de atender os resultados pretendidos com esse estudo, o primeiro capítulo tratou dos instrumentos internacionais de afirmação dos direitos dos refugiados, como as normas de Direito Humanitário que versam sobre direitos irrenunciáveis do cidadão, inerentes à dignidade da pessoa humana. A aplicação dessas normas ocorre nos casos em que tem-se a preocupação de proteção das pessoas em casos de guerra, buscando a proteção da dignidade e de tentar manter a paz. Abordou-se também o *Jus Cogens*, a fim de enfatizar que normas que versam sobre direitos humanos do indivíduo não necessitam estar expressas em Convenções e Tratados Internacionais para que se tenha a obrigação dos Estados em garantir, proteger, reafirmar e preservar os direitos humanos e dignidade da pessoa humana.

Ainda no primeiro capítulo, tratou-se sobre as políticas migratórias e como é efetuado o controle destas pelo Direito Internacional de direitos humanos. Nos países onde há mais deslocamentos de pessoas, tornam-se mais restritos no sentido de receber e manter imigrantes. As questões de segurança nacional, política e socioeconômica influenciam para a elaboração de instrumentos pelo Estado que visem estabelecer limitações e restrições quanto às migrações.

No segundo capítulo, abordou-se os princípios referentes à proteção do refugiado no Brasil, delimitado por Convenções Internacionais. Dentre os princípios abordados, destacam-se a não discriminação, que veda toda e qualquer discriminação do refugiado ou imigrante que estejam em território brasileiro, a igualdade jurídica. Abordou-se também princípios basilares do direito do trabalho, buscando-se analisar a proteção estabelecida pela lei em reafirmar e garantir direitos inerentes do ser humano. Nesse sentido, destacam-se a aplicação da norma mais benéfica, o princípio da proteção, a fim de amparar a parte mais vulnerável da relação de emprego: o trabalhador, bem como o princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, que considera nula toda forma estabelecida em contrato que ocasione supressão de direito trabalhista do empregado garantido em lei.

O terceiro capítulo, trata especificamente sobre a proibição de tratamento discriminatório em relação aos direitos trabalhistas do indivíduo em razão de sua condição migratória. Primeiramente, discutiu-se sob a valorização do trabalho, abordando-se o dever do Estado de providenciar todas as medidas necessárias para que haja a efetivação desse princípio. O indivíduo conta com a sua força humana para que desenvolva seu labor, de modo a garantir ao indivíduo um mínimo de patrimônio, como forma de garantia à dignidade da pessoa humana. A igualdade de brasileiros e estrangeiros para ter seus direitos trabalhistas garantidos irradia de Tratados e Convenções Internacionais, estabelece a obrigatoriedade em atender e proteger todos os refugiados e imigrantes que se encontram em condições análogas a de escravo, em razão do uso de poder exorbitante do empregador. Em seguida, foram analisados os obstáculos enfrentados pelo imigrante para se documentar em solo brasileiro. As políticas burocráticas, para análise do requerimento de refúgio e quais os direitos que lhe são garantidos, no caso de deferimento do pedido.

Ainda, no terceiro capítulo, foi abordado o controle de convencionalidade de Tratados e Convenções Internacionais, e como este instrumento pode ser utilizado para que sejam efetivados direitos e garantidas fundamentais dos refugiados.

## 1 A PROBLEMATIZAÇÃO DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DO REFUGIADO/MIGRANTE E A POLÍTICA MIGRATÓRIA

Não é de hoje que há perseguições a determinados grupos. Surge, ainda, durante a Idade Antiga (século III a.C.), principalmente com relação aos judeus e cristãos semitas. Posteriormente na Alta Idade Média, perseguições religiosas tornaram-se comuns, tendo todos aqueles que fossem de religiões diferentes da aceita em determinado país tendo que deixá-lo ou seriam punidos, como ocorreu durante a Idade Média com a igreja católica e seu tribunal de inquisição, que perseguiu grupos religiosos.

No fim do século XIX, com o surgimento dos estados unificados como a Alemanha e Itália, que mudam severamente o mapa da Europa, paralelo com a crise de muitos estados de sistema absolutista, cada país começa a adotar um controle mais rigoroso para entrada em seus territórios. Durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), houve o primeiro grande deslocamento de refugiados pela Europa, com o fim da guerra ainda existiam muitos conflitos no continente como a Revolução Russa e a Guerra de Independência Turca<sup>1</sup>.

Tendo formado um número muito grande de refugiados, a Liga das Nações (organização internacional fundado em 1919) nomeou um Alto Comissário, que ficaria encarregado de cuidar dos refugiados russos, Fridtjof Nansen, que pouco depois também foi encarregado de outros refugiados. Formou o que mais tarde viria a se tornar o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Trabalhou para que fossem garantidos direitos aos refugiados e junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), para que fossem empregados grande parte deles. Ainda introduziu um documento com o qual os refugiados tivessem acesso a outros países, conhecido como “passaporte Nansen”. Posteriormente recebeu o prêmio Nobel da Paz por este trabalho<sup>2</sup>.

Durante as décadas de 1930 e 1940, com as perseguições nazistas e o desenrolar da Segunda Guerra Mundial, o número de refugiados no mundo torna-se preocupante, sendo em sua maioria judeus, fogem para países de diferentes continentes. Nesta época, o Japão também invadiu a China e milhões de pessoas foram deslocados de suas casas e terras.

Essa grande quantidade de refugiados fez com que a Organização das Nações Unidas (ONU), que substituiu a Liga das Nações em 1945, estabelecesse em definitivo o Alto

---

<sup>1</sup> **Refugiado**. In Britannica Escola. Enciclopédia Escolar Britannica, 2017. Web, 2017. Disponível em: <<http://escola.britannica.com.br/levels/fundamental/article/refugiado/482345>>. Acesso em: 4 de jun. 2017.

<sup>2</sup> ACNUR. **Fridtjof Nansen**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/premio-nansen/fridtjof-nansen/>>. Acesso em: 04 de jun. 2017.

Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 1950. Em seguida, em 1951 realizou a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, primeira Convenção a tratar especificamente dos refugiados.

Nos dias atuais, o número de refugiados, no Brasil, vêm superando a casa dos 25 mil anuais desde 2014. No entanto, são julgados em média 2 mil processos de requerimento de refúgio por ano, de 2010 a 2015, segundo o Ministério da Justiça<sup>3</sup>. Esse sendo um dos fatores que influenciou a criação da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017). Em razão do número de refugiados e migrantes que encontram-se em território brasileiro, e considerando a demora no julgamento do requerimento de refúgio, muitos refugiados permanecem no país de forma ilegal, sujeitos a condições desumanas. A necessidade de desenvolver atividade laborativa para a própria subsistência ou de sua família e a situação irregular dos refugiados e imigrantes, os deixam vulneráveis a sofrer com o abuso de poder dos empregadores, que em muitos casos, passam a viver em regime de escravidão, sujeitos e condições de trabalho insalubres, degradantes, sem atendimento as leis de trabalho.

## 1.1 O DIREITO HUMANITÁRIO DOS REFUGIADOS

O Direito Internacional Humanitário é uma parte das leis internacionais, que tem o objetivo específico de serem utilizados em conflitos bélicos, que ocorram na esfera internacional, ou apenas em territórios do mesmo país. As Convenções de Genebra, são algumas das maiores heranças da Segunda Guerra Mundial, pois foi baseado na tragédia deixada por essa guerra, e a necessidade de proteção jurídica das vítimas, bem como aos civis que, não raras vezes, ficaram sobre o domínio do inimigo. Nos dias atuais, quase todos os Estados fazem parte das Convenções de Genebra de 1949, que possuem caráter universal. O Direito Internacional Humanitário aparece nas relações entre Estados, para que a comunidade internacional desse assim, uma resposta aos horrores da guerra.

Tem, portanto, primado em diminuir a violência e a natureza impetuosa própria das guerras, de modo que os inocentes civis não sejam atingidos e prejudicados em meio às atrocidades e crueldades. O Direito Humanitário tem por objeto limitar a violência que é

---

<sup>3</sup> ACNUR. **Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades**. 10 de maio 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades/>>. Acesso em: 04 de jun. 2017.

própria da guerra. Essa parte do Direito é aplicada somente em questões bélicas, externas ou internas.

Não se pode confundir o Direito Humanitário e o Direito de Haia, apesar dos dois protegerem vítimas de guerra. O Direito Humanitário é a proteção às vítimas de guerras, enquanto o Direito de Haia, “Direito de Guerra”, cuida da padronização das operações militares, determinando os direitos e deveres dos soldados em guerra.

São princípios que constituem alicerce do Direito Humanitário, para Francisco Rezek: a) a neutralidade, que consiste na assistência prestada, não podendo ser considerada como parcial em relação a uma das partes envolvida nos conflitos, e sim, na assistência aos danos resultantes desses conflitos; b) é a não discriminação, que tem por primado a aplicação a todas e quaisquer pessoas das medidas necessárias em atendimento à saúde, proteção e cuidado, assim não utilizar qualquer distinção de tratamento a ninguém; c) Está pautado também na responsabilidade do Estado para com aqueles que sofrerem algum dano por atos de seus agentes, que no exercício de suas funções violem direitos inerentes a dignidade humano.<sup>4</sup> No Direito Humanitário, este princípio tem extensa aplicação, ao passo que deve primar pela aplicabilidade e execução das normas atinentes ao Direito Humanitário.

O princípio da responsabilidade não versa apenas sobre uma responsabilidade inerente do Estado, as tropas militares, que constantemente estão em combate, devem atender as normas de Direito Humanitário. Ademais, se incorrer em descumprimento de qualquer das normas, sofrerão punição, que será decretada por Tribunais Nacionais ou por Cortes Internacionais. O Direito Humanitário, de fato, tem como princípios a neutralidade, a não discriminação e a humanidade. As Convenções de Genebra de 1949 atuam em qualquer tipo de guerra, externa ou interna, mesmo que uma das partes não assuma que estão em guerra, ou que uma ocupação militar não encontre resistência. Mesmo assim devem ser usadas estas normas.

Começa a ser trabalhado o texto que compõe as Convenções de Genebra durante a Convenção Sobre o Socorro aos Feridos nos Campos de Batalha de 1864, esta que é ampliada por outras duas convenções, sendo a para melhorar sorte dos feridos e enfermos, exércitos em campanha de 1906 e a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra de 1929. Mas, com o fim da Segunda Guerra Mundial, surge a necessidade de estabelecer uma maior

---

<sup>4</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13ª ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 422-423.

proteção às pessoas durante períodos de guerras, inclusive de adicionar a proteção aos civis que não eram citados nas convenções anteriores. Surge assim as chamadas "Convenções de Genebra", que substituem as antigas convenções, sendo divididas em quatro tratados assinados em 1949, promulgados pelo Brasil em 1957, são eles: Convenção para a Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos em Exércitos em Campanha (I); Convenção para a Melhoria dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar (II); Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (III); Convenção Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra (IV).<sup>5</sup>

Além disso, nos anos subsequentes, houve a necessidade de ampliar essas convenções por meio dos Protocolos Adicionais, tanto para o que diz respeito às guerras internacionais, como para adicionar a proteção em caso de conflitos não internacionais. Esses Protocolos Adicionais foram elaborados em 1977, tendo o Brasil promulgado ambos em 1993. São os seguintes: Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Sem Caráter Internacional (I); Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais.

Assim as Convenções Internacionais de Genebra que regem as normas de Direito Humanitário protegem combatentes de guerra, que, devido às lesões sofridas, não mais possam estar em combate, aos civis inocentes que são atingidos em meio aos conflitos bélicos e, ainda, a toda e qualquer pessoa que esteja no território com o fim de prestar ajuda (profissionais humanitários). As Convenções de Genebra protegem expressamente: os feridos, os doentes, os náufragos, os prisioneiros de guerra e os civis. Também recebem esta proteção: as pessoas que fazem parte do serviço de saúde e dos serviços de socorro, os médicos, os enfermeiros e os responsáveis pelo transporte em ações humanitárias; os religiosos, militares ou civis, os jornalistas, e os mortos. Têm proteção e prioridade de socorro às crianças e as mulheres grávidas.<sup>6</sup>

As normas de Direito Humanitário versam sobre direitos irrenunciáveis do cidadão, que são inerentes a dignidade da pessoa humana. Na aplicação do Direito Humanitário, a Organização das Nações Unidas (ONU) dedica especial atenção, porque ao mesmo tempo em

---

<sup>5</sup> COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>>. Acesso em: 10 de maio 2017.

<sup>6</sup> PORTELA. Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado - Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 3ª ed. rev., ampl. e atu. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 813.

que tem a preocupação de proteção das pessoas na guerra, tem também a preocupação de cuidar da dignidade das mesmas e de tentar manter a paz.

Para isso todos os órgãos que tenham por finalidade atuar em assuntos relacionados aos Direitos Humanos, à paz e a segurança internacional, podem atender às normas das Convenções de Genebra, zelando para que elas sejam aplicadas, e, claro, que estejam dentro do campo de ação<sup>7</sup>. A atuação do Direito Humanitário pode se dar por meio de avisos, esses em sua maioria através do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e também podendo ser feito por estados membros das Convenções de Genebra, que não estejam vinculados a intervenções militares em favor dos Direitos Humanos desrespeitados, como no caso de utilização irregular de minas terrestres; ou até mesmo ações militares em oposição ao Estado que não cumpriu com as normas do Direito Humanitário, e que estejam infringindo as normas internacionais relacionadas à preservação da paz. Esses avisos e intervenções podem se dar antes mesmo que o confronto ou o combate ocorra, desenvolvendo o CICV o papel de lembrar as partes em combate do compromisso de aplicação do direito humanitário. Há também a atuação do CICV com Estados que não estão envolvidos no conflito, a fim de se conscientizar que na ocorrência de violação de direito humanitário haja a intervenção destes para fazer com que as partes em conflito respeitem o direito humanitário.

A ONU conta também com órgãos que se envolvem somente nos cuidados humanitários, que, além de dedicarem-se a proteger pessoas na guerra, também cuidam de outros casos igualmente difíceis, como os desastres naturais. É aí que aparecem o Escritório de Coordenação de Assuntos Humanitários, o Representante Especial do Secretário-Geral para a questão das crianças e das guerras e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Para garantir a segurança e que as normas de Direito Humanitário estão sendo cumpridas, as Convenções de Genebra fazem uma Conferência Internacional a cada quatro anos e se reúnem com os Estados que fazem parte deste acordo.

Outro órgão que também pode ajudar para que o Direito Humanitário seja cumprido, afastando a necessidade do julgamento dentro do território onde ocorreu algum tipo de violação a este catálogo de direitos, é o Tribunal Penal Internacional (TPI), que também pode

---

<sup>7</sup> PORTELA. Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado - Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 3ª ed. rev., ampl. e atu. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 815.

julgar e, até mesmo, condenar, os envolvidos nessas transgressões, à prisão e a reparar os danos causados às vítimas protegidas pelas normas das Convenções de Genebra.

Mesmo não sendo a principal causa dos deslocamentos internos e de refugiados, com toda a certeza as guerras internas, provocam a fuga de muitas pessoas que estão passando pelos horrores da guerra civil.

Existe uma diferença entre os dois grupos. O deslocamento interno, é a pessoa que desloca da localidade em que reside, porém fica adstrita em seu Estado nas proximidades. Nas questões dos refugiados, as consequências de sua partida ultrapassam o deslocamento interno, ao passo que os indivíduos são obrigados a abandonar suas origens, suas conquistas e, muitas vezes, a família, em busca de proteção a sobrevivência em meio às perseguições e consequências das guerras.

## 1.2 A CLASSIFICAÇÃO DOS REFUGIADOS

Refugiar-se significa abrigar-se em algum lugar, procurar proteção. É uma proteção legal oferecida pelo País. É realmente um ato de abrigar um cidadão de outro país, que fugiu por algum motivo específico. Atualmente, o Brasil é um dos países que mais acolhe refugiados no mundo e também um dos primeiros a criar leis para proteção deles. Segundo Jaime Ruiz Santiago, “o refúgio é o instituto criado pela comunidade internacional, com importantes antecedentes, que tem por finalidade básica oferecer proteção à Pessoa Humana”.<sup>8</sup>

Os refugiados são estrangeiros, que se viram obrigados a deixar o seu país habitual, para algum outro lugar. E são considerados como aqueles que não se enquadram na sociedade. Existem vários motivos que levam essas pessoas a tomarem essa decisão, como, por exemplo, causas bélicas, conflitos políticos, causas socioculturais, religiosas, econômicas, motivos de violência, violação de direitos, causas étnicas e desastres ambientais ou naturais. Em situação correspondente aos refugiados, há o asilado que é obrigado a deixar o seu país e procurar asilo em algum País que o acolha, por perseguições políticas no país em que vive. De

---

<sup>8</sup> SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CIVC), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e Comissão da União Europeia (CUE), 1996. p. 119 apud DINALI, D de J; RIBEIRO, M R L F. **O Trabalho Como Direito Fundamental e os Refugiados no Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9bbb9a5df34c6924>>. Acesso em: 24 de abr. 2017.

acordo com a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, a definição para refugiado:

Artigo I – A.2 Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.<sup>9</sup>

A respeito do termo refugiado abrange um assunto amplo e compreendem diversos grupos, sendo eles solicitantes de refúgio, deslocados ambientais, imigrantes econômicos, imigrantes humanitários, apátridas, imigrantes em fluxos mistos e imigrantes indocumentados. A princípio, a primeira diferenciação se refere a migrantes voluntários.

Migrantes voluntários são classificados como aqueles que deixam seu país para buscar algo que está faltando a eles ou a suas famílias, saem por vontade própria, geralmente são aqueles de países pobres e vão atrás de melhorar a sua condição econômica, em países com melhores condições. Não são reconhecidos pelo Direito Internacional como refugiados. Já os cognominados refugiados da Convenção, forçados ou involuntários, são aqueles que tiveram a sua saída forçada do País, teve uma forma extrema que obrigou esse deslocamento, entre países ou regiões, pois a vida estava correndo risco.

Outrossim, os solicitantes de refúgio, para serem reconhecidos como refugiados, devem estar fora do seu país de origem e devem preencher os documentos necessários (os documentos garantidos pela lei brasileira aos refugiados são Carteira de Trabalho, Cadastro de Pessoa Física, CIE – Cédula de Identidade do Estrangeiro, Registro Nacional de Estrangeiros e um documento de viagem), e devem ser obrigatoriamente aceitos por todas as instituições do País, tanto públicas como privadas. Em caso de ter seu pedido negado, pode solicitar apoio

---

<sup>9</sup> CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS. ONU, 1951. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

também do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)<sup>10</sup> ou das organizações da sociedade civil, que trabalham com refugiados. No Brasil o solicitante também possui o direito de entrar em contato com a Defensoria Pública da União.

Por outro lado, os deslocados ambientais e os imigrantes econômicos saem de seus países de forma voluntária, não sendo caracterizado como refugiados, pois não sofrem violência, ou estão sendo vítimas de acossamento, mas cabe uma exceção aos imigrantes econômicos, pois alguns saem de seus países com riscos de perseguição, podendo ocorrer quando o País não oferece condições econômicas adequadas para todas as classes sociais, com o objetivo claro de maleficiar por motivos como religião, grupos sociais ou opiniões políticas. Os imigrantes econômicos são cidadãos que deixam sua nação por motivos fundamentalmente econômicos, para ele e para a sua família vem à busca de uma melhor condição de vida e trabalho.

De acordo com a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, designam-se apátridas "toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional". Ou seja, é uma pessoa que não tem nacionalidade, não é reconhecido como cidadão por nenhum País, não existe o elo entre o País e um indivíduo. Os Estados devem reconhecer quem são os apátridas em seu território e tem que oferecer a eles tratamento correto, e saber diferenciar o "apátrida de jure" do "apátrida facto", para não oferecer o tratamento de forma errônea a essas pessoas. Uma pessoa é considerada apátrida quando todas as condições do Artigo 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954 estão presentes:

Artigo 1.º

Definição do Termo Apátrida

1 – Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional.

2 – Esta Convenção não será aplicável:

i) Às pessoas que actualmente beneficiam de protecção ou assistência por parte de organismos ou agências das Nações Unidas, que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem a receber essa protecção ou assistência;

---

<sup>10</sup> **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)**, conhecido como a Agência da ONU para Refugiados, tem o mandato de dirigir e coordenar a ação internacional para proteger e ajudar as pessoas deslocadas em todo o mundo e encontrar soluções duradouras para elas. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/o-acnur/>>. Acesso em: 24 de abr. 2017.

- ii) Às pessoas a quem as autoridades competentes do país onde tenham fixado a sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse país;
- iii) Às pessoas sobre as quais haja razões fundadas para considerar que:
  - a) Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, como definido nos instrumentos internacionais que contém disposições relativas a esses crimes;
  - b) Cometeram um grave crime de direito comum fora do país da sua residência antes da sua admissão no referido país;
  - c) Praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.<sup>11</sup>

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) a definição dos tipos de apátridas se dão como: o apátrida de *facto* o indivíduo não consegue a proteção da sua própria nacionalidade, ou seja, ele possui uma nacionalidade reconhecida por Lei, mas ela deixou de ser reconhecida pelo país ou ele possui uma nacionalidade que passou a não ter mais validade. O apátrida de *jure* é o indivíduo que não possui reconhecimento de nacionalidade alguma, com nenhuma nação. *A Ata Final da Convenção de 1961 vincula os dois quando recomenda que “os apátridas de facto sejam tratados na medida do possível como apátridas de direito para que possam adquirir uma nacionalidade efetiva”*.<sup>12</sup> Os apátridas de *facto* não estão incluídos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954.

Os apátridas por mais que o País deve um tratamento específico, sofrem inúmeras dificuldades que vão desde acesso a saúde e educação, até não poderem ir e vir livremente. Eles também estão sujeitos a crimes relacionados a tráfico de pessoas, pois como o indivíduo não possui nacionalidade, de alguma forma é como se ele não existisse. Encontra-se uma associação entre os apátridas e refugiados, mas não é correto universalizar que todo apátrida é um refugiado, pois alguns não se encaixam nesse termo.

A nova Lei de Migração Lei nº 13.445, de 2017, estabelece em seu capítulo III e seção II, a proteção aos apátridas e redução apatridia, conforme o Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 que promulga o Estatuto dos Apátridas de 1954, além do Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 e a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que promulgam o Estatuto dos Refugiados de 1951. Nenhuma outra lei brasileira havia antes tratado especificamente dos apátridas.

---

<sup>11</sup> CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS. ONU, 1954. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/convencao-sobre-o-estatuto-dos-apatridas/>>. Acesso em: 10 de maio 2017.

<sup>12</sup> REUNIÃO DE ESPECIALISTAS: O CONCEITO DE PESSOA APÁTRIDA SEGUNDO O DIREITO INTERNACIONAL, 2010. Prato, Itália. **Resumo das Conclusões**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O\\_Conceito\\_de\\_Pessoa\\_Apatrida\\_segundo\\_o\\_Direito\\_Internacional.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf)>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

Ademais, o fluxo migratório de indivíduos com vários tipos de motivações, que se deslocam juntos para o mesmo lugar, fazendo de fato o mesmo trajeto, é o que acaba dificultando os países que os recebem, pois não conseguem identificar quais são realmente os indivíduos que precisam do refúgio e acabam, assim, alguns desses países, a adotar medidas restritivas. Essa conduta complicou o acesso aos pedidos de refúgio a esses países e, conseqüentemente, a entrada neles, como no caso dos Estados Unidos<sup>13</sup>, países dos Bálcãs<sup>14</sup>, países do Golfo Pérsico<sup>15</sup>, entre outros. Esses indivíduos se deslocam de forma espontânea ou não. Podem estar se deslocando por causa de desastres naturais, ou, até mesmo, por serem vítimas de tráfico de pessoas. Esses fluxos de indivíduos são relacionados com fluxos migratórios mistos.

Um cidadão não pode de maneira alguma ser despojado de seus direitos, inclusive se ele está na condição de imigrante. Os imigrantes indocumentados são aqueles indivíduos que não possuem nenhum documento legal de permanência (de entrada ou de residência) no País, ou seja, são os imigrantes ilegais ou clandestinos. Esses imigrantes passam por uma situação um pouco mais crítica que os imigrantes que conseguem toda a documentação adequada de permanência. Os imigrantes indocumentados possuem os mesmos direitos que um imigrante regularizado.

O País tem o dever de assegurar direitos ao imigrante indocumentado. Ademais, são direitos fundamentais ao indivíduo e possui caráter *erga omnes*. Nesse sentido, os direitos devem ser garantidos, mesmo que eles corram o risco de serem mandados de volta a seus países habituais (deportação).

É imperioso destacar que, os imigrantes indocumentados, em sua grande maioria, são indivíduos que deixam seu país habitual por circunstâncias como a pobreza, e vão viver clandestinamente em outro País para poder ter uma condição melhor de vida. Mas esse viver clandestinamente faz com que os seus direitos corram o risco de serem violados, e podem

---

<sup>13</sup> BASSETS, Marc; FAUS, Joan. **Trump suspende entrada de todos os refugiados e de imigrantes de vários países mulçumanos.** EL PAÍS, 28 de jan. 2017. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816\\_434347.html?rel=mas](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816_434347.html?rel=mas)>. Acesso em: 20 de maio 2017.

<sup>14</sup> NEBEHAY, Stephanie. **ONU critica restrições para refugiados nos Bálcãs.** EXAME.com, 24 de nov. 2017. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/onu-critica-restricoes-para-refugiados-nos-balcas/>>. Acesso em: 20 de maio 2017.

<sup>15</sup> FATHALLA, Amira. **Por que países ricos do Golfo não abrem portas para refugiados sírios?**. BBC BRASIL, 7 de set. 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150903\\_refugiados\\_sirios\\_hb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150903_refugiados_sirios_hb)>. Acesso em: 20 de maio 2017.

passar a viver uma vida vulnerável, onde vivem expostos a péssimas condições, tanto de trabalho quanto de saúde, podendo sofrer ameaças e/ou serem denunciados, o que levaria à deportação.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, aprovada pela ONU em 18 de dezembro de 1990, caracteriza os imigrantes indocumentados ou ilegais como aqueles indivíduos que não possuem a autorização de entrada no País e também não tem a devida autorização para permanecer e realizar alguma atividade remunerada:

Artigo 5º - Para efeitos da presente Convenção, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

- a) Serão considerados documentados ou em situação regular se forem autorizados a entrar, permanecer e exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, conforme a legislação desse Estado e das convenções internacionais de que esse Estado seja Parte;
- b) Serão considerados não documentados ou em situação irregular se não preencherem as condições enunciadas na alínea a) do presente artigo.<sup>16</sup>

Vale frisar que os refugiados ambientais, também conhecidos como deslocados internos, não vão se deslocar a outros países ou outras regiões, por questões de perseguição ou por conflitos, e sim por causas ambientais ou catástrofes, como terremotos, tsunamis ou acidentes nucleares. Os refugiados ambientais são migrantes involuntários, mas não estão na mesma classificação que os refugiados que saem dos seus países, já que nem sempre eles irão sair de seus países.

O asilado é um termo designado a um indivíduo que é amparado por outro Estado o qual concede proteção política. Caracterizam asilados aqueles que se deslocam em busca de asilo por estar sendo ameaçado pelo seu País por conflito ou perseguições políticas. Podem ser classificados em: asilo territorial, que consiste em o Estado aceitar receber em seu território um indivíduo estrangeiro perseguido por motivos políticos. O asilo diplomático, por sua vez, consiste em o País receber também o indivíduo estrangeiro, porém ele fará isso fora do seu território nacional, em território onde o indivíduo está sendo perseguido, podendo ocorrer em embaixadas, aeronaves e navios ou acampamentos militares.

---

<sup>16</sup> CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS. ONU, 1990 Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

Compreender os tipos de refugiados, apátridas, indocumentados, solicitantes de asilo, é fundamental para uma melhor compreensão dos motivos que os influenciaram a migrarem para outro país em busca de condições melhores e mais dignas de sobrevivência, além do que, muitas delas seguem de razões sociais de perseguição, catástrofes, guerras.

### 1.3 O CONTROLE DAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS PELO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

As questões da migração vêm sendo motivo de muitos debates acerca da movimentação dos migrantes e refugiados e das condições em que eles permaneceram nas áreas onde escolheram para ficar. Destacam-se também as ações sobre as classes sociais em seu amplo sentido, para os indivíduos em deslocamento e também em relação às pessoas onde são recebidos. Nos países onde há mais deslocamentos de pessoas tornam-se mais restritos no sentido de receber e manter imigrantes, até mesmo para imigrantes que vem por motivo econômico para trabalhar, e também para os imigrantes políticos, refugiados e para os que pedem asilo. Os imigrantes são muitas vezes culpados por prejuízos econômicos, além de grande repercussão midiática de crimes cometidos por uma pequena parte de migrantes, o que contribui, sobremaneira, à elaboração de instrumentos pelo Estado que visem estabelecer limitações e restrições quanto às migrações.

Devido às dificuldades cada vez maiores para imigração regular, há um crescimento no contrabando e tráfico de migrantes, que une a necessidade de trabalhadores ao desejo migratório, como nos casos que acontecem na Europa e América do Norte que conforme estimativas de 2014 do Escritório das Nações Unidas para a Droga e o Crime (ONUDC) as redes de traficantes faturam US\$ 7 bilhões (R\$ 17,5 bilhões) por ano<sup>17</sup>. No Brasil também há casos desse tipo de exploração; em 2013 a Polícia Federal encontrou pelo menos 80 pessoas de Bangladesh, que haviam sido trazidas com promessa de emprego e chegavam a pagar a quantia de até US\$ 10.000 para os traficantes. Aliado a isso, ainda utilizavam de pedido de refúgio de forma inadequada, a fim de, tornar válida a migração<sup>18</sup>. As condições em que ocorre tal tráfico, na maioria, são de forma perigosa, que incidem risco de vida. Ademais, este

---

<sup>17</sup> O GLOBO/COM AGÊNCIA INTERNACIONAIS. **Tráfico de imigrantes gera US\$7 bilhões por ano nas duas principais rotas.** *O Globo*, 06 de out. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/trafico-de-imigrantes-gera-us-7-bilhoes-por-ano-nas-duas-principais-rotas-14159777>>. Acesso em: 16 de maio 2017.

<sup>18</sup> CARVALHO, Jailton de. **PF faz operação no DF contra tráfico de pessoas de Bangladesh.** *O Globo*, 16 de jun. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/pf-faz-operacao-no-df-contra-trafico-de-pessoas-de-bangladesh-8394417>>. Acesso em: 16 de maio 2017.

comércio ajuda o crime organizado e, conseqüentemente, cada vez mais aumenta a desconfiança em relação aos migrantes que são vistos como bandidos.

As sociedades que acolhiam migrantes possuíam status de superioridade, como ocorreu durante o fim da Segunda Guerra, em que os Estados Unidos eram contra a política de repatriação, pois achava que servia apenas para fortalecer e aumentar o controle da União Soviética, defendendo assim o reassentamento de refugiados e deslocados<sup>19</sup>, passo que durante esse período, o maior número de migrantes emergia do hemisfério sul e do leste europeu e Ásia. Ocorre que essa situação, após a Guerra Fria, desenvolveu-se em outra sistemática. A recepção de migrantes e refugiados perdeu o significado político. Houve uma crescente aversão interna e, com isso, o aumento de deslocamentos forçados.

Associado a isso, houve a desvalorização do migrante na sociedade, deixando de ser visto como quem irá acrescentar a sociedade que, em alguns casos, acabam sendo tratados com repulsa e aversão. Os Estados passam então a elaborar políticas que visem desestimular a entrada e permanência de migrantes no território, pois a estadia de maior número populacional desenfreado geraria ônus econômico e social por causa dos gastos em manter a ordem e segurança, além das despesas sociais. Despesa social esta, caracterizada como o risco iminente de ser um migrante estrangeiro bandido ou terrorista.

Em que pese existir a diferença nas espécies de migração e nacionalidades, e ainda, possuir os refugiados proteção e garantia internacional, não impossibilita que haja na sociedade o sentimento de rejeição. Nesse sentido, os argumentos utilizados para a existência de políticas migratórias possuírem caráter político e securitário, remansam controversos, ao passo que, estão mais ligadas a questões econômicas.

Nesse sentido, a aversão e a hostilidade em relação a migrantes e refugiados, influência para que haja a criação de instrumentos que deixam o processo de requerimento de refúgio mais burocrático, o que dificulta a entrada e permanência em território. Por serem considerados uma ameaça, a política de controle na fronteira e a observação do deslocamento deles na sociedade tornaram-se muito severas e recorrentes. Neste sentido, fala-se em criar barreiras físicas para impedir que o migrante e o refugiado permaneçam no território em que

---

<sup>19</sup> MOREIRA, Julia Bertino. **A problemática dos refugiados no mundo: evolução do pós-guerra aos dias atuais.** Campinas. 2006. p. 4. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006\\_909.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_909.pdf)>. Acesso em: 17 de maio 2017.

buscam se fixar, ao passo que se cogita a possibilidade de meios de isolamentos dessas pessoas.<sup>20</sup>

Sendo os migrantes alvo de hostilidade em massa e ainda à acusação de inúmeros malefícios para a sociedade, os meios de comunicação através de influência midiáticas muitas vezes sensacionalistas acabam por enfatizar condutas ilícitas, além da política que leva a aumentar a desconfiança sobre eles. Passando assim, a ter um caráter de invasão e um descontrole, e que, para conter tal fluxo, os Estados justificam que sejam adotadas medidas mais drásticas para contê-los.

A mobilidade compreende o mercado de trabalho, causas bélicas, e casos de migrações forçadas, em razão de ter o indivíduo os seus direitos humanos violados. Mesmo com tantos motivos para a mobilidade, existem barreiras que os impede de entrar. Entre tantas barreiras, pode-se destacar a político-institucional. Esta política fundamenta-se na criação de políticas públicas que visem estabelecer meios de restrições à migração, como formas burocráticas para o ingresso desses indivíduos. Outra forma de barreira constitui-se nas origens culturais do indivíduo, visto que, em virtude de regressar de um território que ameace a sua vida, é visto pelo território receptor como a ameaça de que está fugindo, ameaçando assim, a segurança da sociedade.

Pode-se falar ainda das barreiras que impedem a mobilidade relacionadas à raça ou nacionalidade e grupos políticos, tanto no país de origem, quanto onde procuram refúgio. Isso porque, busca se evitar que conflitos raciais ou políticos ultrapassem as fronteiras. Com estes procedimentos resguardariam o país que está recebendo pessoas que pudessem causar danos à sociedade.

Verificando-se dois motivos para a criação de barreiras físicas, econômica e política, percebe-se que as barreiras de mobilidade atingem a todos, tanto migrantes econômicos como os refugiados e requerentes de asilo. Ocorre que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelece, em seu art. 13, a liberdade de todo e qualquer indivíduo de circular livremente pelo território nacional, bem como de ingressar e egressar de território de outros países. Vejamos:

---

<sup>20</sup> NETO, Helion Póvoa. **Barreiras físicas à circulação como dispositivos de política migratória: notas para uma tipologia.** p. 3. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/5EncNacSobreMigracao/mesa\\_03\\_bar\\_fis\\_circ.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/5EncNacSobreMigracao/mesa_03_bar_fis_circ.pdf)>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

### Artigo XIII

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Conquanto a DUDH estabeleça o direito à livre circulação de qualquer cidadão, leis internas dos Estados receptores estabelecem condições que visem restringir a entrada, tornando o ingresso burocrático, ou estabelecendo restrições de que não sejam recebidos de determinadas localidades. Nesse mesmo sentido a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que "Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais".

O caráter de *Jus Cogens*, demonstra que independentemente de ratificação ou não pelo Estado acerca de Tratados e Convenções Internacionais, em se tratando de Direitos Humanos e dignidade da pessoa humana, devem todos os Estados, sem exceção, combater qualquer situação discriminatória ou que gere perda ou diminuição de direitos inerentes do ser humano. Esse princípio implica que certas regras devem ser observadas por todos os Estados, mesmo os que não tenham ratificado as Convenções, e se constitui um princípio inelutável de Direito Internacional. Os Estados não podem discriminar ou tolerar situações discriminatórias em prejuízo dos migrantes. O Estado pode outorgar um tratamento distinto aos migrantes documentados e não documentados, entre nacionais e estrangeiros, mas somente quando este tratamento diferenciado seja razoável e que a situação exija o tratamento; objetivo, proporcional e não que não cause lesão a Direitos Humanos.

É imperioso destacar que as restrições na qual os Estados possuem soberania para estabelecerem, dizem respeito ao procedimento administrativo a ser seguido quando da entrada de estrangeiros, refugiados e asilados, para fins de controle e manutenção. A restrição de migração com base na religião, orientação sexual, localidade de onde migrou, ou qualquer outra norma com caráter discriminatório são vedados pelas Convenções e Tratados internacionais. Nesse sentido, convém destacar que a Convenção de Genebra de 1951 assegurou aos refugiados e solicitantes de asilo de não serem devolvidos ao local onde eles correm risco de vida. Essa vedação constitui princípio das relações internacionais. Destarte, ainda que o Estado receptor não possua condições de refugiar ou asilar o migrante, deve zelar para que o mesmo não seja enviado para um local que ameace sua vida.

#### 1.4 O *JUS COGENS* E A BUSCA DA CONCRETIZAÇÃO DO BEM COMUM DE NACIONAIS E ESTRANGEIROS

O *Jus Cogens* pode ser entendido como conjunto de normas imperativas de Direito Internacional Público. O seu conceito, no entanto, é indefinido, assim como o seu conteúdo, mas o *Jus Cogens* é baseado em valores fundamentais. A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, de 2009, utiliza um sinônimo para *Jus Cogens*, chamando-o de norma imperativa do direito internacional geral ou normas peremptórias de Direito Internacional e define como:

Art. 53 - ... uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Nesse sentido, é uma norma aceita pela comunidade Internacional e qualquer norma que entre em conflito com uma norma imperativa de Direito Internacional é anulada. Como descrito no artigo 64 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969 e ratificado pelo Brasil em 2009: "Art.64 - Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se".

É forçoso constatar que, as normas de *Jus Cogens* se fazem presentes em Tratados e Convenções Internacionais. No entanto, não será identificado no texto destes instrumentos internacionais que se tratam de normas *Jus Cogens*, apenas serão identificadas pelas matérias de que tratam, como direitos humanos, meio ambiente, Direito Humanitário, Direito de Guerra, entres outros temas.

Impende destacar que algumas normas de *Jus Cogens* poderão ser modificadas a qualquer tempo. No entanto, as alterações somente poderão ocorrer em detrimento de normas da mesma natureza. Algumas normas possuem estabilidade de alteração, em razão da natureza do direito tratado e seus valores.

Sendo assim, as normas do *Jus Cogens* podem ser alteradas, mas essa alteração só pode ser feita por uma norma que também seja do Direito Internacional geral da mesma natureza do *Jus Cogens*. A superioridade das normas de *Jus Cogens* não está associada ao

modo de sua criação ou por quem tem a legitimidade para as criaram. A supremacia verifica pela matéria de proteção, os valores que elas protegem.

Alguns exemplos de normas de *Jus Cogens* são: genocídio, pirataria, uso ilegal de forças, direitos e deveres dos Estados e o princípio *pacta sunt servanda*, que é o princípio que preconiza que o contrato deve ser cumprido a qualquer custo, por todas as partes, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em virtude dessa condição *Jus Cogens*, tem-se a extensão a estrangeiros e nacionais quando da aplicação das normas jurídicas. Essa condição já é estabelecida no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando estabelece igualdade de tratamento a brasileiros e estrangeiros.

Inobstante a legalização do princípio da igualdade dos seres, os direitos a igualdade, a liberdade e fraternidade são princípios universais, que observam os Direitos Humanos, sendo dever do Estado, assegurar a efetivação dos princípios, elencados no Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da **liberdade**, da justiça e da paz no mundo; (...)

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na **igualdade** de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; (...)

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de **fraternidade**.<sup>21</sup> (Grifo nosso)

Nesse sentido, verifica-se a extensividade do *Jus Conges* ao passo que sua aplicação não se dá somente em situações de desastres sociais. Tem-se a necessidade de atender a fenômeno, como instrumento de assegurar a todos os seres a dignidade de tratamento e que seja utilizado antes de qualquer situação ocorra.

---

<sup>21</sup> A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas**. 10 de dez. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 09 de abr. 2017.

## 1.5 LIMITAÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS PELA DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL E PELA IDEOLOGIA NACIONALISTA

Durante a Guerra Fria, o termo segurança nacional, ao ser desenvolvido, estava praticamente ligado à segurança militar, mas, ao estudar com maior profundidade, pode-se o adaptar aos tempos atuais. Assim, após o fim da Guerra Fria, os Estados tomam a segurança nacional para definir um tema mais importante: o econômico. Nesse sentido, é dotado de soberania para que, em nome da Segurança Nacional, elabore medidas mitigadoras que tenham por objetivo assegurar a proteção do indivíduo.

Em relações às medidas mitigadoras que estão à disposição para que os Estados utilizem a fim de que se garanta a segurança social e estatal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece, em seu artigo 27, a possibilidade de suspensão de direitos e garantias fundamentais do ser humano, em favor da segurança nacional.

### Artigo 27. Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.<sup>22</sup>

Para que não haja a supressão de todo e qualquer direito do indivíduo, a Convenção ainda estabelece, em quais situações não haverá suspensão de direitos inerentes ao ser humano, que se resumem em Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; Direito à vida; Direito à integridade da pessoa; Proibição da escravidão e servidão; Princípio da legalidade e da retroatividade; Liberdade de consciência e de religião; Proteção da família; Direito ao nome; Direitos da criança; Direito à nacionalidade e Direitos políticos.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 26 de abr. 2017.

<sup>23</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 26 de abr. 2017.

Essas restrições necessitam de ter data limitada, ou enquanto perdurar a situação, ao passo que, o contrário disso, não há que se falar em Segurança Nacional, e sim em Soberania Estatal em detrimento da sociedade.

Nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece a forma que será precedida a restrição:

Artigo 30. Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.<sup>24</sup>

A desatenção às formas estabelecidas nesta Convenção implica em abuso do poder estatal, ao passo que caberá a responsabilização do Estado em detrimento daqueles que foram lesados em razão da conduta.

Conforme averbado alhures, além de medidas extremas e de suspensão de direitos e garantias fundamentais, os Estado possui soberania para proceder com a criação de instrumento que visem organizar o processo migratório. Esse instrumento é conhecido como políticas migratórias. A elaboração de medidas de organização do processo migratório não é só um instrumento a fim de se garantir a segurança nacional do Estado receptor, é também instrumento para que se garanta a segurança daquele que migre em razão de refugiar-se e asilar-se de perseguições ou a falta de segurança do país de origem. Ademais, a escolha para regressar para o país é relacionada à segurança que ele garante.

Os questionamentos que surgem a partir dessas políticas remansam em ser medidas mitigadores de risco social ou asseguradoras de interdição de migração de estrangeiros?

As questões relacionadas a terrorismo, nos últimos anos, vêm preocupando os Estados acerca das políticas utilizadas nos processos migratórios. As formas de identificação de refugiados, as condições a serem analisadas quando do requerimento de asilo. Ademais, os crescentes casos de terrorismos e as questões bélicas influenciam, sobremaneira, a busca por asilo e refúgio.

---

<sup>24</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 26 de abr. 2017.

Nasce então a preocupação de identificar quem realmente necessita de refúgio. Ocorre que não há um instrumento internacional que vise estabelecer critérios para a determinação de refugiados. Ao passo que, esta atribuição recai sobre o Estado, que elabora condições, critérios e requisitos, a fim de burocratizar a entrada e permanência de estrangeiros. Com isso, cresce o número de refugiados ilegais no país, e, concomitantemente, a sociedade também estabelece restrições com relação aos refugiados, devido à imagem manipulada de ameaça social. Com a crise surgiu, principalmente, a ideia de que os refugiados estão “roubando o emprego de brasileiros”, como no caso de um haitiano que foi empurrado do segundo andar da obra onde trabalhava, por seus colegas de trabalho. Por esse mesmo motivo, citou a professora Laura Sartoretto, em uma palestra durante segundo módulo do Ciclo de Debates "Discriminação nas Relações de Trabalho"<sup>25</sup>

Dentre tantas dificuldades que os migrantes passam, eles ainda enfrentam o problema da xenofobia, ou seja, aversão mórbida ao que é estrangeiro, em razão de um exacerbado nacionalismo. A xenofobia está relacionada com vários tipos de discriminação, sendo que na América, os Estados Unidos da América é o País considerado mais xenófobo, a começar pela discriminação sofrida pelos negros no País, espalhando-se a islâmicos e qualquer um que saía do "padrão americano". Conforme Marcelo Haydu diretor executivo do Instituto de Reintegração do Refugiado (Adus) durante palestra no seminário “ Migração e Refúgio: O migrante como sujeito de direitos”, no Brasil, a xenofobia existe quase exclusivamente em relação a quem vem de países pobres. Entre 2010 e 2015, migraram para o Brasil cerca de 300 mil europeus, que ocuparam principalmente cargos altos em grandes empresas. Ninguém dizia que eles estavam roubando seus empregos, mas acreditavam que tanto europeus como americanos iriam ajudar no desenvolvimento e crescimento do país. Mas os aproximadamente 8.400 refugiados, que estavam no Brasil até 2015, incomodavam e tinham sua imagem ligada a pobreza e doenças<sup>26</sup>.

Em 1942 no Brasil, durante a Era Vargas, todos os imigrantes italianos, alemães e japoneses foram considerados suspeitos por sabotagens e apontados como inimigos de guerra, além de em 11 de março de 1942, por meio de Decreto Presidencial (Decreto-Lei nº 4.166), o

---

<sup>25</sup> MACHADO, Juliano. **Discriminação contra imigrantes e refugiados também foi abordada na segunda edição do Ciclo de Debates na Escola Judicial**. TRT4, 21 de set. 2016. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1379071&action=2>>. Acesso em: 17 de maio 2017.

<sup>26</sup> FERNANDES, Sarah. **Preconceito é mais forte contra migrantes vindos de países de pobres**. *Rede Brasil Atual*, 05 de nov. 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/11/preconceito-tem-a-ver-o-fato-de-refugiados-virem-de-paises-pobres-diz-instituto-adus-8234.html>>. Acesso em: 18 de maio 2016.

governo brasileiro confiscou os bens desses imigrantes, com a finalidade de cobrir os prejuízos causados por seus “países”. Esses fatos ocorreram após submarinos alemães afundarem navios brasileiros, juntamente com protestos nas ruas para que o governo reagisse as agressões<sup>27</sup>. Não só esse Decreto-Lei, mas outros como o Decreto-Lei nº 383 e o Decreto-Lei nº 406 ambos de 1938, também demonstraram uma postura xenofóbica do governo brasileiro durante a Era Vargas.

Além disso, a xenofobia baseia-se na discriminação social, sendo por tanto um problema social. “A xenofobia - a suspeita crescente de um complô estrangeiro e o sentimento de rancor pelos “estranhos” - pode ser entendida como um reflexo perverso da tentativa desesperada de salvar o que resta da solidariedade local”.<sup>28</sup>

A securitização da migração ocorre quando o Estado acredita que os refugiados e migrantes em geral são uma ameaça ao País, que de, alguma forma, irão prejudicar a ordem ou a sociedade. É uma prática política, no qual o Estado determina que tal assunto é uma ameaça. Assim, securitização é um indicativo de que as autoridades não conseguiram resolver os problemas referentes à migração, pelos meios políticos comuns, precisando assim caracterizar esse fato como um perigo para o Estado ou a sociedade. O processo depende do grau que eles consideram a ameaça. E pelo fato do imigrante entrar no país sem ser legalizado, eles muitas vezes são julgados como culpados pelos problemas internos do País sendo essas acusações sobre: desemprego, a qualidade de serviços públicos, economia e até são acusados de sobressaltar moradia e trabalhos.

Por sua vez, o Brasil possuía o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980), que já estava muito ultrapassado, elaborado durante a ditadura militar, e via o imigrante como uma ameaça. Mas foi sancionada a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445 de maio de 2017) que busca melhor se adequar às mudanças sociais e econômicas nacionais e internacionais, além de respeitar e afirmar os direitos humanos. Além da Lei 6.815, a nova Lei de Migração também irá revogar a Lei nº 818 de 1949, que regulava a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos.

---

<sup>27</sup> **365 dias que mudaram o mundo**. The History Channel Iberia B.V.; tradução de Mariana MARCOANTONIO. 1ª ed. - São Paulo: Planeta, 2014. P.156.

<sup>28</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Confiança e Medo na Cidade (Confiança e Medo na Cidade)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2009. p.5.

A securitização da imigração é negativa não apenas pelos efeitos nefastos que produz para os imigrantes, mas também pelo que produz no interior das sociedades que os acolhem. As construções humanas devem servir para extirpar a insegurança do cotidiano, e não para instalar o governo do medo, no qual qualquer transformação, inclusive no campo cultural, possa ser vista como uma "ameaça existencial".<sup>29</sup>

Destarte, os Estados podem e devem elaborar medidas que visem proporcionar a paz social e a segurança nacional, conquanto que essas medidas não possuam caráter discriminatório ou vexatório com relação ao imigrantes, refugiados e asilados.

Art. 9º - Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção tem por efeito impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de uma pessoa determinada, as medidas que este Estado julga indispensáveis à segurança nacional, até que o referido Estado determine que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a continuação de tais medidas é necessária a seu propósito no interesse da segurança nacional.<sup>30</sup>

Apenas, e restritamente, nos casos estabelecidos em lei, e justificadamente, poderá os Estados realizarem medidas assecuratórias de detenção de indivíduos que julgar ser ameaça a segurança nacional. No entanto, não poderá haver tratamento semelhante a este, reiterada vezes, ao passo que não tem como fundamento a justificação e impossibilitar a entrada e permanência de refugiados e asilados.

---

<sup>29</sup> BRANCANTE, Paulo Henrique; REIS, Rossana Rocha. **A "securitização da imigração": um mapa do debate sobre e algumas considerações críticas.** Lua Nova, São Paulo, no. 77. 2009. P. 101. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a03n77.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

<sup>30</sup> CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS. ONU, 1951. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 26 de abr. 2017.

## 2 PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES REFUGIADOS

Os princípios podem ser considerados como regras norteadoras, como o ponto principal que dará origem a uma razão fundamental, à existência de algo. O princípio norteador de todos os outros princípios é a dignidade humana, que obteve destaque e, principalmente, a necessidade de se consolidar, logo após a Segunda Guerra Mundial. A dignidade humana é o valor intrínseco a toda pessoa, independentemente de suas condições históricas e sociais.

Portanto os princípios possuem um papel fundamental para a vida em sociedade, para a proteção do ser humano, as partes mais afetadas dos cenários desastrosos, como catástrofes naturais e ainda pior, as guerras, que ainda perduram nos tempos atuais, buscando no princípio regras que direcionam os Direitos de forma ética e justa, devendo estar ligado juntamente ao respeito a todos os povos conforme o artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

### Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.<sup>31</sup>

Destarte, conforme bem elucidado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos são iguais em direitos e deveres, e incumbe a todos os países buscarem em suas Constituições e legislações nacionais, a proteção, reafirmação e efetivação da dignidade humana.

Nesse passo, os hoje chamados Direitos Humanos, em nossa história, eram conhecidos como o direito natural, como, por exemplo, a liberdade de ir e vir, de associações, de religião, de expressão, pela propriedade, pela vida, pela integridade física e pela igualdade, consignando assim os Direitos humanos à universalidade, da individualidade, da

---

<sup>31</sup> A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas**. 10 de dez. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 09 de abr. 2017.

interdependência e da inter-relação. Como se pode perceber, há semelhança entre os direitos naturais e os direitos humanos. Apesar de tudo, existe quem não aceite tal ideia, como José Afonso da Silva<sup>32</sup>, que diferencia em seu pensamento os direitos naturais, pois afirma que estes direitos não nasceram juntamente com o homem, e não há que se dizer que são direitos advindos da natureza humana, mas sim de forma positivada, moldando-se a cada momento histórico, junto às diretrizes culturais e formando as relações sociais que serão à base desses direitos.

Pode ser observado, assim, a importância que os Direitos humanos obtiveram com o passar dos anos, e sempre sendo mais necessário ao reconhecer direitos que abrangem a todos, mas que são de suma importância para os desvalidos, conforme Flávia Piovesan afirma:

Perceber-se-á que, em face das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional. Ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva.<sup>33</sup>

Os Direitos Humanos são indispensáveis a qualquer Constituição, devendo observar aplicar toda a matéria referente à dignidade da pessoa humana, estabelecendo todo limite necessário à validade desta norma.

Cumprir ressaltar que, os ordenamentos constitucionais dos Estados, no segundo pós-guerra, começam a valorizar e proteger o ser humano contra arbítrios estatais e de maioria que eventualmente ocupam o poder. Daí surgem os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade e não discriminação, como base dos ideais do ordenamento jurídico internacional.

---

<sup>32</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. rev. atu. São Paulo: Malheiros, 2014, p.178.

<sup>33</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 65.

## 2.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA

A igualdade tem um entendimento distinto, ao observar épocas, locais ou culturas diferentes, pois nem sempre a sociedade foi observada como um todo. Havendo, assim, "regras" para que exista a igualdade.

Verifica-se que a ideia mais antiga sobre "Igualdade" pode ter sido a ocorrida ao Rei João Sem-Terra, quando assinou a Magna Carta, sendo algo que remete aos primórdios de uma sociedade menos "desigual", pois assegurava apenas os direitos dos chefes feudais e clero, àquela altura. Mas, séculos depois, se tornou a base da Constituição Inglesa atual, seu texto também foi fundamental tanto na Declaração de Independência Americana (1776), como da Constituição dos Estados Unidos (1787)<sup>34</sup> e não só destas, mas muitas outras pelo mundo, além de ter grande importância durante a idealização das garantias do indivíduo diante do estado moderno.

Podendo, ainda, usar como exemplo, o entendimento da Suprema Corte americana que, em 1896, as raças seriam "separadas, mas iguais" dentro do entendimento da cláusula de igualdade, tornando a sociedade segregada, com serviços e tratamentos para cada raça, devendo esse ser igual para ambas, dessa forma, não podendo ser excluída nenhuma raça a partir desse entendimento. Assim, em 1954, a Suprema Corte americana adotou um novo entendimento deste mesmo polêmico tema, quando derrubou a ideia de segregação em escolas e faculdades públicas<sup>35</sup>.

Diante à mudança do que significa princípio da igualdade no decorrer do tempo, é comum que estando sempre em mutação os doutrinadores busquem definição correspondente a seu modo e pensamento, conforme a estrutura social que o cerca. Não existindo essa definição única para tal princípio.

José Afonso da Silva diz haver uma negligência ao que se refere à igualdade, sendo que comparado à liberdade os dois influenciam na esfera econômica, pois não tratam a

---

<sup>34</sup> Há indícios de que a Constituição americana tem origem na Constituição haudenosaunee denominada Grande Lei da Paz. O Haudenosaunee, aliança militar livre entre os Sêneca, Cayuga, Onondaga, Oneida, Mohawk e, posteriormente, os Tuscarora, foi provavelmente a maior comunidade indígena ao norte do Rio Grande, nos dois séculos antes de Colombo. MANN, Charles C.; Rosa, Vanderley Flor da. **1941 - Novas Revelações das Américas antes de Colombo**. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/orgdemo/article/view/65/225>>. Acesso em: 20 de maio 2017.

<sup>35</sup> MARTINS, T. C.; ANDRASCHKO, L. **Direito à igualdade dos refugiados no plano internacional**. Saberes da Amazônia, Porto Velho, v. 1, n. 2, mai./ago. 2016. p. 221 Disponível em: <<http://www.fcr.edu.br/revista/index.php/saberesamazonia/article/view/27>>. Acesso em 03 abr. 2017.

igualdade como algo que os tragam benefícios reais, mas a liberdade para que possam desfrutar do domínio de suas classes:

O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade. As discussões, os debates doutrinários e até as lutas em torno desta obnubilam aquela. É que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isto é que a burguesia, cônica de seu privilegio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa.<sup>36</sup>

Pode-se observar que ainda existe desigualdade entre as pessoas, elas estão cada vez mais claras porque se sabe que contribuem para a vida e para a sociedade, o que tem que evitar é a desigualdade que acaba em prejuízo de quem não pode participar dela da forma que queira, e sim de como querem que ocorra. Sendo essas pessoas o objeto de atenção do Direito para não confundir as desigualdades e ferir os direitos que a elas deveriam garantir a igualdade. Seria esta uma definição, sendo ela formal ou de igualdade perante a lei, garantindo igual tratamento.

Mesmo assim constata-se as diferenças existentes ao mínimo que as pessoas necessitam para uma vida digna. Aqui, ao contrário do que aconteceu com as diferenças naturais, é o Direito que existe para proteger as desigualdades econômicas, adverte Pontes de Miranda:

A desigualdade econômica não é, de modo nenhum, desigualdade de fato, e sim a resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por leis. O direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu. Exatamente aí é que se passa a grande transformação da época industrial, com a tendência a maior igualdade econômica, que há de começar, como já começou em alguns países, pela atenuação mais ou menos extensa das desigualdades.<sup>37</sup>

Assim, ficando claro que sem esse cuidado de que a lei é que deve tratar de manter a sociedade menos desigual, e garantindo a igualdade que deve existir perante a lei, com o

---

<sup>36</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. rev. atua. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 213.

<sup>37</sup> MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. 1 de 1969**, t. IV/689, apud SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 37º ed. rev. Atua. São Paulo: Malheiros. 2014, p. 219.

cuidado de também observar os desiguais, não podendo tratar a todos como iguais por uma questão de justiça, devendo essa se adaptar às desigualdades a que está exposta, na sociedade. Conforme Hans Kelsen estabelece:

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.<sup>38</sup>

Esclarece que uma constituição que garanta a igualdade, não pode ser envolta a leis que tratem a todos como iguais. Pois a igualdade, nesse caso, deve garantir direitos aos desvalidos de qualquer condição, como é o caso da Lei Maria da Penha, que garante à mulher proteção contra qualquer tipo de agressão doméstica causada por um homem. Nesse caso, o Estado tutela pelo bem-estar da mulher, frente à violência que com que era tratada nesse ambiente. Não existindo qualquer tipo de discriminação em relação aos homens, visto que não sofrem desse tipo de agressão como as mulheres.

A Constituição Federal de 1988 reconhece, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade e isonomia entre todos, dispõe: “**Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros** residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”<sup>39</sup> (grifo nosso).

Com isso, esse princípio deve ser apontado sobre dois escopos. Primeiramente a igualdade na legislação, mesmo na Constituição Federal, que oferece a igualdade plena de direitos. Na prática, existem obstáculos a essa igualdade, de modo que nasce a necessidade de criação de leis que tutelem pela igualdade de modo a mitigar qualquer tipo de discriminação na aplicação das leis.

Portanto, a igualdade jurídica, deve consistir sempre em assegurar às pessoas os mesmos direitos constitucionais, civis e trabalhistas que o atual constitucionalismo e o direito internacional dos direitos humanos possuem, garantindo e afirmando vantagens a quem está

---

<sup>38</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, apud Celso Antonio Bandeira de Mello, **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 10.

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 de abr. 2017.

em situação de desvantagem, visando que sempre haja o mesmo equilíbrio entre as partes, sem qualquer tipo de discriminação.

Assim, para se “impor”, a igualdade deve ser compreendida no contexto do desenvolvimento histórico, que influenciou no surgimento deste princípio, pois trata-se do surgimento de uma ideologia, uma “crença” que todos acreditam e buscam. A influência de outros povos para a construção da igualdade é largamente discutida em todas as esferas jurídicas e sociais, sendo debatida por todos os indivíduos do mundo.

O progresso da isonomia divide-se em três etapas: a primeira em que a regra era a desigualdade; a segunda, a idéia de que todos eram iguais perante a lei, denotando que a lei deve ser aplicada indistintamente aos membros de uma mesma camada social; e na terceira, de que a lei deve ser aplicada respeitando-se as desigualdades dos desiguais ou de forma igual aos iguais.<sup>40</sup>

Deste modo, a igualdade jurídica possui a finalidade de assegurar que todos os indivíduos de uma sociedade possam usufruir os mesmos direitos e vantagens, possuindo direitos e obrigações e excluindo qualquer tipo de discriminação que não possua uma justificção para que exista, corrompendo todos os valores que nos são aferidos por todos os valores constitucionais.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.<sup>41</sup>

Partindo disso, nossas legislações não podem aplicar e nem criar novas normas que tendam a aumentar a desigualdade, deve se tentar criar atos normativos e leis que busquem a plena igualdade jurídica, afim de não ferir os preceitos constitucionais de forma abusiva, tornando-se esses atos inconstitucionais.

---

<sup>40</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990. p. 32 et seq.

<sup>41</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 65.

## 2.2 PRINCÍPIO NÃO DISCRIMINAÇÃO

O princípio da não discriminação tem a finalidade de que todos os seres humanos são iguais perante a lei, possuindo os mesmos direitos civis e políticos.

No que se trata de homem e mulher, nos tempos da Primeira Revolução Industrial, a mulher era considerada uma parte fraca no trabalho, necessitando de leis específicas para que diminuísse essa disparidade, hoje já não necessita mais desta proteção, mas a mulher teve que enfrentar muitas lutas para ser aceita, pois a cada dia mais ela ocupa seu espaço, e conseqüentemente a igualdade perante a lei, como a licença maternidade, e licença por doença.

Esta cláusula de não discriminação surge para proporcionar uma melhor igualdade de direitos entre as pessoas. Relativo a isso, a Carta das Nações Unidas, com ênfase em estabelecer os Direitos Humanos, em seu art. 1º, §3º, estabelece:

Artigo 1º Os Propósitos das Nações Unidas são: [...]

§3º Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; [...].<sup>42</sup>

Pode a discriminação ser classificada como o ato praticado contra outras pessoas, as segregando ou marginalizando por pertencerem a alguma religião, por pertencerem a outra cultura, possuírem outra etnia, entre tantas outras diferenças, que existem como cor, sexo, orientação sexual causando-as constrangimento, vergonha e sentindo-se inferior na sociedade em que vive.

Encontramos a discriminação, classificada também sob 3 aspectos: direta, indireta ou oculta. A discriminação direta é a que dizemos diretamente o ato da discriminação, já a indireta é norte-americana, acontecendo por meio de Leis, atos ou normas que criam uma situação em que acentua ainda mais a desigualdade entre as pessoas que, de certa forma, já existia naquela sociedade; já a oculta usa subterfúgios para mascarar a situação, para ocultar o real interesse, sem transparecer a intenção da mesma.

---

<sup>42</sup> CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU, 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 07 de abr. 2017.

Ademais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reafirma os direitos das pessoas à dignidade, à igualdade e não discriminação, atribuindo ao Estado Parte a obrigação de proteger e aplicar as medidas necessárias garantidas no Tratado para não discriminação. Mesmo em casos excepcionais, o Estado Parte tem que promover a proteção da não discriminação, conforme em seu art. 4º, § 1º:

#### ARTIGO 4

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.<sup>43</sup>

Desta maneira a pessoa tem garantido o seu direito de não discriminação, incluindo assim seu ambiente de trabalho, direito este que deve ser protegido pelo Estado Membro mesmo em situações excepcionais.

Esse princípio baseia-se na ideia de que todos os seres humanos possuam a mesma igualdade plena de direitos, devendo receber os mesmos tratamentos, proibindo que exista qualquer forma de discriminação entre os indivíduos.

Como o homem é um ser insubstituível, goza de direitos essenciais, as pessoas têm garantido, sem distinção, desfrutar dos Direitos Humanos e dos direitos afirmados nos demais Tratados Internacionais. As Nações Unidas, por exemplo, menosprezam qualquer ato de discriminação em relação ao ser humano, ferindo todos os seus preceitos constitucionais e garantias fundamentais.

A Convenção Americana de Direitos Humanos aceita e garante os Direitos Humanos de forma inseparável, reconhece os ideais do Sistema Geral de Proteção e o aplica no Sistema Regional de Proteção. O princípio da Igualdade e Não Discriminação é aplicada a todas as pessoas e os Estados Partes tem que garantir a proteção sem discriminação alguma, conforme seu art. 1º:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

---

<sup>43</sup> PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. ONU, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 07 de abr. 2017.

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.<sup>44</sup>

A Corte Interamericana fornece apoio aos Estados Partes para que eles possam tirar dúvidas sobre o Tratado de Direitos Humanos referentes à OEA e também à Declaração Americana de Direitos Humanos. Em 17 de Setembro de 2003, o México pediu informações a respeito do trabalho dos migrantes, sendo que a Corte Interamericana repassou a eles que o Princípio de Igualdade e a não discriminação, afirmados pelo direito internacional, estendessem-se também ao trabalho:

Em concordância com isso, este Tribunal considera que o princípio de igualdade perante a lei, igual proteção perante a lei e não discriminação, pertence ao jus cogens, já que sobre ele descansa todo o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e é um princípio fundamental que permeia todo ordenamento jurídico. Atualmente, não se admite nenhum ato jurídico que entre em conflito com este princípio fundamental. Não se admitem tratamentos discriminatórios em detrimento de nenhuma pessoa, por motivos de gênero, raça, cor, idioma, religião ou convicção, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, situação econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou qualquer outra condição. Este princípio (igualdade e não discriminação) faz parte do Direito Internacional geral. Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do jus cogens.<sup>45</sup>

No direito trabalhista, o princípio da não discriminação é usada como maior fonte de proteção para aqueles que sofrem qualquer tipo de discriminação, principalmente por parte do empregador ao empregado, no qual, em algumas empresas o trabalhador, devido sua origem, sexo, orientação sexual, origem étnica, acabam sendo menosprezados e não sendo tratados de forma igualitária aos demais empregados.

Com isso, até mesmo, em relação à aparência física e origem da pessoa acabam influenciando de forma efetiva na relação empregatícia. Assim, a discriminação em relação ao

---

<sup>44</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 07 de abr. 2017.

<sup>45</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados**. Parecer consultivo, n. 18/03 de 17 de setembro de 2003. Solicitado por: Estados Unidos do Mexicano. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos Migração, Refúgio e Apátridas. Brasília: Ministério da Justiça. 2014, p.136.

indivíduo muitas vezes acaba passando por despercebida até mesmo por aquele que está sendo prejudicado.

Analisando o contexto histórico do Brasil, onde temos como exemplo os negros, que são muito prejudicados em relação à discriminação, interfere o Estado e tenta amenizar tal prejuízo causado, ao longo dos anos, estabelecendo cotas, de preferência "racial" em instituições públicas ou privadas como forma de pôr em pé de igualdade a sociedade como um todo.

Contudo acaba se ocasionando uma crítica, pois o princípio da não discriminação acaba sendo burlada, já que eles possuem as mesmas capacidades que os demais, não precisando usar de certos "benefícios" oferecidos por parte do Estado a eles, e concorrendo de forma igualitária com os demais.

No entanto, continuamos que essa visão não leva em consideração que mesmo tratando de forma desigual, deve-se fazê-lo para que a sociedade busque amenizar a desigualdade existente dentro da sociedade, usando de uma forma efetiva a não discriminação.

Nesse sentido, o problema da não discriminação é que, se não houver vontade política e que realmente isso venha a acontecer, que mude a força da sociedade, e que possa acabar de vez com a desigualdade, porque os menos favorecidos acreditam que é apenas editar a lei para terem justiça. Esta é uma triste ilusão, porque, na realidade, muitas vezes é só uma lei e nada mais.

### **2.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS**

O Estado possui o dever de reparação de danos, principalmente se estes são causados pelos agentes do próprio Estado, tendo a obrigação de retratar e desfazer os danos que foram sofridos pela vítima, portanto, o Estado age por vontade própria, não dependendo da vontade do indivíduo para agir nas relações sociais e políticas.

No que tange à responsabilidade do Estado na esfera Internacional, esta ocorre quando por qualquer ato ou omissão praticada pelo Estado, ou por seus agentes, de que lhe era conferido esse poder, resulte de alguma forma violação a direitos e garantias dos estrangeiros. Contudo, deve se observar a responsabilidade, uma vez que a responsabilização do Estado aos

seus membros pode variar, podendo ser de um grau menor ou maior a responsabilização destes.

A responsabilidade internacional percebe-se, vem do direito dos costumes, e fazendo parte cada vez mais parte das decisões dos Tribunais e Cortes internacionais. Essas decisões aceitam a responsabilidade internacional do Estado, sendo este exposto à legislação internacional, que ditam seus deveres sob risco de reparar a qualquer dano causado a estas instituições. André de Carvalho Ramos diz:

(...) a responsabilidade do Estado consolidou-se no Direito Internacional graças a uma série de casos internacionais que atestou a existência de um princípio de Direito Internacional reconhecido pelos Estados de responsabilização e reparação de fatos internacionalmente ilícitos.<sup>46</sup>

Desse modo, a responsabilidade pode acontecer a partir do legislativo por ações ou faltas do Poder legislador, do Administrativo por omissão ou erro de dirigentes e subordinados dos órgãos estatais, e o Judiciário por injustiça ou por uma administração mal feita pela justiça.

Não interessa a existência ou não da culpa, se o Estado desobedece aos direitos humanos ocorrendo descumprimento de obrigações, ou resultando de ação do Estado ou de seus subordinados tendo apoio do poder público. Se não estiver dentro das normas internacionais, a responsabilidade estará na verificação do ocorrido. Conforme André de Carvalho Ramos:

A jurisprudência das instâncias internacionais de proteção de direitos humanos é farta em assinalar o predomínio da teoria objetiva da responsabilidade internacional do Estado. A razão disso está na necessidade de interpretar os dispositivos internacionais de direitos humanos em benefício do indivíduo, como fruto da natureza objetiva dessas normas.<sup>47</sup>

O conjunto de decisões da Corte Interamericana esclarece que os poderes do Estado que transgredirem tais decisões resultarão em punição diante da Corte Internacional, o que será responsabilizado independente de culpa ou dolo, em virtude de ser a responsabilidade

---

<sup>46</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 71.

<sup>47</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 92.

objetiva do Estado. O Estado Parte que infringiu os direitos obriga-se para com a vítima e seus familiares, tendo o dever de indenizá-los pelos danos causados, do contrário, o Estado estaria envolvendo-se em responsabilidade internacional.

Ademais, a responsabilização do Estado em assegurar ao prejudicado o direito à indenização pelos danos sofridos vem estampada na Convenção Americana de Direitos Humanos, *in verbis*:

Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.<sup>48</sup>

A Corte esclarece que a particularidade da reparação devida de desrespeito das leis da Convenção Americana, é um comportamento internacional de reparação a graves desrespeitos de direitos humanos, e não de atos comuns de irregularidades de direito civil interno. Assim, a Corte evidencia inúmeras vezes deficiências do direito interno para que não estabeleçam impedimentos para o uso das diferentes variedades de reparação reconhecidas pelo direito internacional, sendo a restituição, a indenização e a satisfação, as variedades deste instituto.

Portanto, é bom esclarecer que o órgão internacional não funciona como um Tribunal onde o Estado buscará para fazer um recurso de decisão interna que não o agrade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos não possui supremacia para proceder com a alteração da decisão proferida na ordem interna do próprio Estado. A medida adotada pela Corte é a responsabilização dos Estados pela inobservância da ordem internacional.

Na prática de um Ato Ilícito perpetrado por um Estado, este tem a obrigação de ajudar de todas as formas para que o seja ato esclarecido, não importando se o ato ilícito de quais das esferas dos Poderes Estatais originou-se o ato. O Estado é responsabilizado na esfera internacional não advém pelo fato de ser reconhecido pelo Direito Interno, mas pelo fato de ter o ato ocorrido em um de seus órgãos. O Estado é responsável internacionalmente

---

<sup>48</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 22 de abr. 2017.

por fatos ocorridos por elementos autorizados por ele, mesmo não sendo um órgão estatal, ou seja, é responsável pelos atos ilícitos praticados pelos seus agentes. A conduta do Estado é promover a ordem política e social, e caso seja necessário, poderá valer-se da utilização de força policial ou de ordem judicial para prevenir atos ilícitos. O Estado, além do dever de tratar os estrangeiros no mesmo patamar de igualdade de que trata os cidadãos nacionais, deve ainda primar pelo respeito no tratamento dos estrangeiros, um padrão mínimo de justiça e dignidade humana.

O Estado pode ser responsabilizado internacionalmente por não proteger como deveria os estrangeiros, por atos praticados por agentes civis ou públicos e militares, como, por exemplo, a prisão ilegal, lesão corporal, homicídio, destruição da propriedade, apreensão dos bens. O Estado é responsável mesmo que as ordens não tenham sido emanadas por ele. Como dito, em razão da Responsabilidade Extracontratual e Internacional do Estado, ele será responsabilizado pelos atos praticados por seus agentes, no exercício da profissão. Mesmo em ações promovidas por revolucionários, o Estado é considerado responsável pela proteção de estrangeiros. No entanto, a Responsabilidade do Estado limita-se aos atos ilícitos praticados pelos seus povos, O Estado não se responsabilizará por atos praticados por outro Estado ou por Organização Internacional dentro de Território, a não ser que o Estado tenha conhecimento da iminência ou possibilidade de que vá ocorrer lesão ou ameaça a direitos dos estrangeiros e nada faça no intuito de impedir o ato ilícito. Destarte, nesta hipótese, poderá haver a responsabilização do Estado em que ocorreu o ato praticado por outro Estado, tendo em vista a cumplicidade desenvolvida na omissão do Estado em agir na defesa do ato.

É o direito internacional e não o direito nacional que vai dizer se o ato é ilícito internacionalmente, quando o ato praticado não está dentro das normas internacionais. O Ato ilícito internacional não depende de onde vem e o que o originou. O Ato ilícito é considerado observando a leis em vigor no momento da violação.

Devido aos atos internacionais, tem-se uma ampla perspectiva das violações dos direitos humanos, correndo o risco de o Estado infrator constranger-se política e moralmente. Com isso percebe-se progresso na proteção dos direitos humanos, o Estado tem que prestar contas de seus atos, o que auxilia nas normas governamentais.

A responsabilidade de uma pessoa jurídica de direito internacional público – Estado ou organização – resulta necessariamente de uma conduta ilícita, tomando-se aquele direito (e não o direito interno) como ponto de referência. Assim, não há escusa para

o ato internacionalmente ilícito no argumento de sua licitude ante a ordem jurídica local.<sup>49</sup>

Portanto, buscou-se primeiramente a analisar o Estado como um ente soberano, pois sua autoridade é advinda do povo que lhe deu poderes para isso, para representá-los através de seus órgãos representativos.

Recebendo denúncias de obrigação internacional, caso desrespeitadas, o sistema internacional recorre a critérios de ação para os Estados. Assim sendo, o sistema internacional confere a tutela, a supervisão e o monitoramento de como os Estados asseguram os direitos humanos.

Com essa propositura é que se procurou analisar as bases jurídicas para a adoção da responsabilidade do Estado através de ações e condutas interna que de alguma forma afetem de forma negativa os compromissos que este ente soberano assumiu com outros países, ou cometer algum ilícito pelos seus agentes, em seus compromissos internacionais.

## **2.4 PRINCÍPIO DA NÃO DEVOUÇÃO - *NON-REFOULEMENT***

Quando as pessoas entram em outro País e tem medo de voltar ao País de origem podem fazer um pedido de refúgio legal. Sendo assim, chegando à fronteira eles pedem para o País ao qual eles querem refúgio, os quais não podem rejeita-lo devido ao princípio da não devolução.

Assim que receber a condição de refugiado, se o Estado for membro da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 ou do Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, a pessoa já estará protegida. Se a pessoa cumprir com as normas do art. 1 A (2), da Convenção de 1951 mesmo ainda que não tenha sido concedido o pedido deve ter a proteção referente a não devolução. Ele não pode ser enviado a um terceiro Estado onde possa ser perseguido. A pessoa terá os mesmos direitos da população local. Conforme Convenção de 1951, é refugiado toda a pessoa que necessita de proteção art. 1 A (2).

Muitas vezes ao pedir refúgio as pessoas contam somente com seus pertencem básicos, estando eles sem documentos, e em um país que o idioma seja diferente do seu, neste

---

<sup>49</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 271.

caso a pessoa tem que fornecer tudo que possa provar sua situação, requerente por traumas anteriores pode omitir ou mudar alguns fatos, não podendo isto ir a seu prejuízo.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) criou modelos de pedidos, para não discriminar ninguém conforme o pedido de refúgio, onde serão analisados. O refugiado terá o direito de moradia, saúde e educação igual os habitantes da cidade. Entrando no País sem documento de identidade o Estado tem que providenciar o mesmo. Mesmo estando irregular o refugiado não pode ser mandado de volta ao seu País devido ao princípio da não devolução.

De mais a mais, a soberania de cada Estado permite que este introduza normas permissionárias de entrada e permanência de imigrantes dentro de seus territórios, como, inclusive, negar a entrada. No entanto, não se pode olvidar que essa Soberania Estatal possui limitações às quais são regidas pelos direitos humanos internacionais, que possuem regras e princípios, como o ora em questão, que devem ser respeitados por todos os Estados, sem exceções. Por outro lado, há Estados que não aceitam refugiados, afim de que proteja as fronteiras. No entanto, jamais será admitida a expulsão, deportação, retorno e extradição, sendo expressamente proibido, conforme estabelece a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.<sup>50</sup>

Nesse sentido, considera-se território onde sua vida e liberdade sejam ameaçadas, sendo considerado como tal todo o território onde ele corra riscos, não apenas seu território de origem. No entanto, um país que receba um refugiado, poderá mandá-lo para um terceiro Estado, que segundo seus critérios administrativos também não concorrerá para o desrespeito de seu direito e de não devolução.

Ocorre que o Estado que aderir ao princípio da não devolução deve tomar certas precauções em relação ao refugiado, obtendo medidas que se impõe adequada em relação aos

---

<sup>50</sup> CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS. ONU, 1951. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 22 de abr. 2017.

casos, até mesmo, porque o Estado que adota essa medida não poderá atentar contra a vida, deve sempre salvaguardar e respeitar os direitos humanos, pois o refugiado fugiu de uma situação de risco, que pode atentar contra sua vida, e o país acolhedor não pode colocá-lo em situações que ofereça risco a sua integridade física.

No entanto, assim como o princípio da não devolução pode ser adquirido, como disposto no artigo 33 da Convenção de 1951 ACNUR, no mesmo ressalva em seu §2º algumas exceções.

Art. 33 (2): O benefício da presente disposição não poderá ser, todavia, invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.<sup>51</sup>

Com isso, o refugiado que ofereça qualquer tipo de perigo iminente ao país de refúgio não poderá ser-lhe aplicado o princípio da não devolução, até mesmo porque o motivo do refúgio pode ser um golpe, um atentado contra o país acolhedor, onde o indivíduo não vem a procura de abrigo, assim, o refugiado deve oferecer uma grande ameaça para a segurança nacional.

## 2.5 CLÁUSULA MARTENS

A Cláusula Martens é uma das principais fontes do direito Material que defende os direitos humanos, pois impõe que a população ou um país que se encontre em guerra com outro país não pode envolver a população nesse conflito, devendo ficar somente entre os combatentes e não envolver inocentes.

Esta Cláusula, no Direito Internacional Humanitário tem que ser aplicado em qualquer situação, mesmo indo de encontro com os tratados existentes. A proteção dos direitos dos trabalhadores imigrantes implica em darmos maior proteção, sendo que os direitos fundamentais sejam protegidos. A proteção dos direitos humanos é fundamental como o da igualdade e de não discriminação. A Cláusula Martens, tem uma importância

---

<sup>51</sup> CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS. ONU, 1951. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugia\\_dos.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugia_dos.pdf)>. Acesso em: 22 de abr. 2017.

fundamental para o direito, podendo amparar os migrantes. A mesma já foi comparada ao próprio Direito Internacional geral, as leis da humanidade, e as exigências da consciência pública fazem parte do Jus Cogens. Essa cláusula beneficia a todo o gênero humano.

Até que um código mais completo das leis de guerra é emitido, as Altas Partes Contratantes consideram conveniente declarar que, em casos não incluídos nos regulamentos adaptados por eles, populações e beligerantes permanecem sob a proteção e do Estado de princípios do direito internacional, uma vez que resultam dos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, das leis da humanidade e das exigências da consciência.<sup>52</sup>

Portanto, ela visa à proteção contra os crimes cometidos contra a dignidade humana, até mesmo porque há décadas as pessoas que estão no meio da guerra e não fazem parte dela são as que mais são afetadas. Não somente causa danos aos civis, mas também aos militares por sempre estarem em constante ataque.

Desse modo, a Cláusula Martens possuiu importante relevância, pois protege a população civil de qualquer envolvimento no conflito, para evitar o sofrimento de suas famílias e a destruição de suas propriedades.

A Cláusula Martens confirmava a aplicação do Direito Internacional Humanitário e dos seus princípios, e separava os combatentes dos civis para que não fossem causados males desnecessários. Chegando à conclusão que as armas nucleares sendo ou não utilizadas iam contra os direitos humanos. Mas, o Tribunal disse que não poderiam chegar a finalizar completamente que a utilização ou não de arma nuclear seriam permitidas para a defesa do Estado. Levado a votar, o Tribunal ignorou o estado de direito.

## **2.6 O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO**

Em razão da bilateralidade do contrato de trabalho, houve por bem estabelecer-se o princípio de proteção, para zelar que não se tenha submissão do empregado ao empregador, devendo haver equilíbrio e razoabilidade entre as obrigações. O poder de empregador e a capacidade econômica o colocam em um patamar de superioridade que pode conduzir a diferentes formas de exploração. Tendo assim o Direito do Trabalho o objetivo de igualar as desigualdades existentes nessas relações.

---

<sup>52</sup> Clausula Martens presente tanto no Artigo 1º parágrafo 2º do Protocolo Adicional I de 1977 e no parágrafo 4º do Preâmbulo do Protocolo Adicional II de 1977, ambos protocolos relativos a Convenção de Genebra de 1949.

O Princípio da Proteção assim como o Princípio da Igualdade Jurídica, anteriormente trabalhado, deve presar por uma igualdade que não existe nas relações de trabalho, ou seja, a Lei deve vir a garantir a igualdade que não existe no âmbito econômico, vindo a proteger os mais fracos dessas relações.

Assim sendo, o Direito do Trabalho evidencia-se na proteção ao trabalhador, que desta carece por estar sujeito a ordens do empregador. Essa subordinação deriva da dependência pessoal e econômica do trabalhador em relação ao empregador. Aquele que sujeita-se às ordens e a subordinação de outrem necessita da força de trabalho a própria subsistência e de sua família.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção do trabalhador na ordem constitucional, estabelecendo um dos direitos sociais inerentes ao ser humano reconhecidos entre os artigos 6º a 11. Cita-se como direitos protetivos do trabalhador: seguro-desemprego (artigo 7º, II, CF/88); Irredutibilidade de salários (artigo 7º, VI, CF/88); 13º salário (artigo 7º, VIII, CF/88); Licença remunerada de 120 dias à gestante e 5 dias ao pai (artigo 7º, XVIII, CF/88); Aviso prévio de no mínimo 30 dias (artigo 7º, XXI, CF/88); Salário mínimo unificado em todo o Brasil (artigo 7º, IV, CF/88); Direito de greve sem restrições (artigo 9º, *caput*, CF/88).

Denota-se, pois, o caráter protetivo em relação ao trabalhador assegurado na Constituição Federal de 1988. A intervenção do Estado nas relações de trabalho resulta da limitação da autonomia da vontade das relações de trabalho. Assim, há uma parte que necessita de amparo, em razão da vulnerabilidade na relação de trabalho, devendo-se ser aplicado a proporcionalidade, a razoabilidade, a proteção em detrimento da igualdade das partes. Ademais, não se pode olvidar, que é o Direito do Trabalho uma das formas que buscam dirimir as desigualdades sociais e a promoção da dignidade da pessoa humana. A proteção jurídica mais favorável ao empregado resulta na busca pela afirmação da dignidade da pessoa humana e a garantia de um mínimo existencial digno.

Segundo Mauricio Godinho Delgado, o princípio da proteção:

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção a parte hipossuficiente na relação empregatícia -o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.<sup>53</sup>

---

<sup>53</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 201.

Deste modo, entende-se que toda a estrutura do Direito do Trabalho deve ser baseada no princípio em comento. Consagrado como um dos direitos sociais fundamentais do indivíduo, e um dos vários modos de obter um mínimo existencial, deve haver a proteção, a reafirmação e a efetivação da dignidade da pessoa humana.

De mais a mais, deve haver um equilíbrio e razoabilidade no contrato de trabalho, pois é o trabalhador a parte vulnerável deste contrato. O autor Américo Plá Rodriguez, ainda, estabelece que o princípio da proteção manifesta-se em três dimensões diferentes ou subprincípios: o princípio *in dubio pro operario*, o princípio da norma mais favorável e o princípio da condição mais benéfica.

O princípio *in dubio pro operario* revela-se em como o intérprete, na apreciação de uma norma que produza mais de um sentido, que se aplique aquela que seja mais favorável ao operário. Nas palavras de do autor “é o critério segundo o qual, no caso de que uma norma seja suscetível de entender-se de vários modos, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao trabalhador”<sup>54</sup>. Em verdade, trata-se de interpretações diferentes de um mesmo texto normativo, não a inovação de uma nova norma, pois, a interpretação terá como base as disposições da norma e não a inovação.

O autor Maurício Godinho Delgado afirma que:

O presente princípio dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista).<sup>55</sup>

Desse modo, a aplicação do princípio pode dar-se em diferentes formas: na elaboração da norma, devendo o legislador sempre ponderar pela norma que garanta a proteção ao obreiro em face do empregador; quando houve conflito de normas em razão da hierarquia, independente do patamar hierárquico que esteja o trabalhador, deverá ser a norma mais benéfica ao obreiro e com relação a interpretação de normas jurídicas, deve ser utilizado

---

<sup>54</sup> ROGRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. p. 45.

<sup>55</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 14ª ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 203.

para que seja aplicado a norma mais benéfica quando uma mesma norma possa produzir mais de um interpretação.

E por fim, a última forma de aplicação do princípio da proteção do trabalhador, o princípio da condição mais benéfica. Esse princípio está amplamente ligado às cláusulas contratuais da relação de emprego. Em busca de garantir o direito adquirido e a condição mais benéfica ao trabalhador, se sobrevier norma ou regulamento do empregador que estabelece condições menos benéficas que a vigente, esta será mantida em razão de melhor atender ao empregado. No entanto, se sobrevier condição mais favorável, as cláusulas contratuais sofreram alteração.

Portando, o princípio da proteção pode ser entendido como todas as medidas assecuratórias para que sejam efetivados todos os direitos do trabalhador e não seja sujeito ao poderio exorbitante dos empregadores, que em razão do poder e da capacidade econômica exploram indivíduos em condições vulneráveis, violando preceitos internacionais e a dignidade da pessoa humana.

## **2.7 O PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE**

As relações de trabalho, em tese, são regidas por contratos. Caso haja previsão contratual de pagamento de salário inferior ao mínimo estabelecido em lei, ainda que o empregado tenha concordado com tal disposição, a cláusula é absolutamente nula, uma vez que o obreiro não pode dispor, ainda que de forma consciente, de um direito trabalhista. Nas palavras do autor Gustavo Filipe Barbosa Garcia, o princípio da irrenunciabilidade “significa não se admitir, em tese, que o empregado renuncie, ou seja, abra mão dos direitos assegurados pelo sistema jurídico trabalhista, cujas normas são, em sua grande maioria, de ordem pública.<sup>56</sup> O princípio veda toda e qualquer norma que disponha sobre a renúncia de direitos trabalhistas. Se não houvesse a existência deste princípio, as relações de trabalho seriam regidas de forma desarrazoada, abusiva, enfim, o trabalhador, como parte mais fraca e vulnerável, não teria nenhuma garantia em face do empregador.

No entanto, impende assinalar que se a renúncia versar sobre a aplicação de uma norma contatual mais benéfica, esta então há de permanecer. Ademais, ter-se-á a aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador. O artigo 9º da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT,

---

<sup>56</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed. rev., atual, e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 100.

estabelece a nulidade de atos que visem a inaplicabilidade das normas contidas na lei trabalhista, nos seguintes termos: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. Nos mesmos termos do artigo acima, a CLT ainda traz a previsão de mais duas vedações de renúncia a direitos trabalhistas em detrimento de prejuízo ao trabalhador.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Deste modo, verifica-se que no artigo 444 há a expressa autorização de ser o contrato de trabalho livre para as partes estipularem as condições de trabalho, desde que sejam atendidas todas as normas que versem sobre direito do trabalho, estendendo-se a normas nacionais e internacionais. No que se refere ao disposto no artigo 468, este estabelece a possibilidade de alteração no contrato de trabalho, porém, há a vedação expressa que as alterações causem prejuízos ao empregado.

### 3 ANÁLISE DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHO DOS REFUGIADOS/MIGRANTES NO CONTEXTO BRASILEIRO

O refugiado possui a condição vulnerável, em razão de estar longe dos entes queridos, de sua pátria, encontrando no trabalho uma maneira dele se sentir mais acolhido, mais integrado à sociedade que agora vive, de se sentir produtivo e com mais dignidade. O trabalho é o modo de o refugiado fazer amizades novas, e apagar um pouco as saudades do que deixou para trás.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou como fundamentos da República Federativa brasileira e do Estado Democrático de Direito a construção de uma sociedade baseada sobre os valores do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana. Ademais, garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza estendendo-se todas as proteções, garantias e direitos fundamentais a todos. A respeito da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet pontua que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>57</sup>

A dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, evidencia-se na qualificação como valor jurídico fundamental e fundamento do Estado Democrático de Direito, ao passo que todos os direitos e garantias fundamentais dela são decorrentes. A garantia do mínimo existencial ao indivíduo, seja qual for a origem ou a nacionalidade é dever precípua do Estado.

---

<sup>57</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.

### 3.1 A PROIBIÇÃO DA DIFERENÇA DE TRATAMENTO NO DESFRUTE DE UM DIREITO TRABALHISTA BASEADO APENAS NA CONDIÇÃO MIGRATÓRIA DO TRABALHADOR

A valorização do trabalho como princípio da ordem constitucional traduz-se na essencialidade e dever do Estado de providenciar todas as medidas necessárias para que haja a efetivação desse princípio. Ademais, para que haja a sobrevivência do ser humano e para que providência a subsistência de sua família, o indivíduo conta com a sua força humana para que desenvolva seu labor, de modo a garantir ao indivíduo um mínimo de patrimônio, como forma de garantia da dignidade da pessoa humana. Garantir que não haja supressão de direitos e exploração do empregador da parte mais vulnerável da relação de trabalho são deveres essenciais do Estado brasileiro.

Preceitua Maurício Godinho Delgado a respeito da valorização do trabalho, contida no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e que se reflete em diversos outros dispositivos do texto constitucional:

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” essa afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (art. 6º e 7º) – quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do País. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193). A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece, há séculos, os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social.<sup>58</sup>

Portanto, pode se entender que a valorização do trabalho na ordem constitucional brasileira é um dos modos de se garantir um mínimo existencial digno ao ser humano, desde que caminhe lado a lado com outros direitos e garantias fundamentais, haja vista que deve haver um equilíbrio entre a livre iniciativa privada e os direitos do indivíduo.

---

<sup>58</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n.º 2, 2007, p. 16. Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias>>. Acesso em: 3 jun. de 2017.

No Brasil, existem pessoas vivendo em regime de escravidão, de tal forma que, desde 1995 até 2014, mais de 47 mil trabalhadores foram libertados desse tipo de regime<sup>59</sup>, segundo dados da Organização Não Governamental -ONG Repórter Brasil. Que acabam assim, vivendo da maneira mais degradante e desumana, em razão do uso exorbitante dos poderes do empregador. Ocorre que não é dessa forma que deve acontecer e se desenvolver essas ofertas de trabalho, devendo ser com dignidade e dentro das normas legais. A oferta de trabalho contrárias às condições dignas e estabelecidas em lei não acolhe o refugiado da forma que se deve. Ademais, há princípios específicos que dispõem sobre a proteção e acolhimento que deve haver em relação a essas pessoas. No entanto, o que recorrentemente se verifica é a supressão dos direitos desses indivíduos, que já se encontram em situação delicada e vulnerável, necessitando de proteção, refúgio e amparo.

A lei estabelece a igualdade de todos os cidadãos, tanto refugiados como os do país, para que sejam iguais em tratamento e sejam livres para escolherem em que trabalhar. Os refugiados têm os mesmos direitos dos trabalhadores nacionais, usufruem da mesma carga horária. O refugiado e seu empregador devem seguir as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em sua carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) apresentar que trata-se de estrangeiro e não o identificar como refugiado. Essa substituição ocorre depois da Lei 9.474/97, pois o refugiado manifestava que, diante do desconhecimento, por parte dos empregadores, de sua real condição sofria preconceito.

O refugiado deve obter autorização para permanecer em um país, mesmo assim, seus Direitos trabalhistas são garantidos independente de sua situação, tendo o mesmo direito dos nacionais em questão de acesso à justiça, assim havendo uma conduta ilegal da parte do empregador, o refugiado terá o direito de procurar perante a Justiça do Trabalho reparação dos danos sofridos. Sendo a questão referente à permanência resolvida fora da Justiça do Trabalho.

Em meio à preocupação da condição de trabalho dos refugiados no Estado, fora criado o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que é um órgão vinculado e subordinado ao Ministério da Justiça, no qual configuram-se como atribuições deste órgão a obrigação de dar apoio e assistência jurídica aos refugiados.

---

<sup>59</sup> ESCRAVO NEM PENSAR. **O Trabalho Escravo no Brasil**. ONG Repórter Brasil. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 21 de maio 2017.

## DO CONARE

**Art. 11.** Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

**Art. 12.** Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.<sup>60</sup>

Destarte, o CONARE é o órgão responsável para proceder com o reconhecimento dos pedidos de refúgio que chegam ao Brasil. Ao passo que, o referido órgão irá disponibilizar quais os documentos necessários para a comprovação desta condição (**ANEXO I**).

O CONARE também é responsável a proceder com o amparo judicial nas ações judiciárias que envolvam os refugiados passivamente ou ativamente. Ao passo que, sendo o mesmo já regularizado no país, permanecerá nas condições em que vivia. No entanto, no caso de ser um refugiado que ainda não regularizou esta condição, o CONARE irá solicitar os documentos necessários, e após, seguindo todo procedimento necessário, como o preenchimento do Formulário de Requerimento de Refúgio e realizada a entrevista, será o pedido analisado por uma comissão do próprio órgão. Após todo esse procedimento, e no caso de deferimento do pedido, o refugiado deverá procurar o Departamento da Polícia Federal e mais próxima da localidade em que vive, e proceder com o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) e a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE).<sup>61</sup>

Com o porte desses documentos, o refugiado documentado poderá obter uma Carteira de Trabalho Definitiva.

Nesse sentido, O Ministério do Trabalho e Emprego criou em 2010 uma cartilha chamada "Guia do Trabalho Decente aos Estrangeiros" onde orienta os mesmos sobre direitos trabalhistas e como fazer com o descumprimento, e outra de "Como Trabalhar nos países do MERCOSUL". Ocorre que, ainda que haja instrumentos que visem orientar os refugiados

---

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em: 22 de abr. 2017.

<sup>61</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio#conare>>. Acesso em: 23 de abr. 2017.

quanto aos direitos que lhe são garantidos, as cartilhas apenas são disponibilizadas em português e espanhol, dificultando assim o acesso dos demais refugiados que não falam estes idiomas, como o caso dos sírios (árabe) com 2.298, foram os que o Brasil mais reconheceram entre 2010 e abril de 2016, congolezes (francês) com 968, palestinos (árabe) com 376<sup>62</sup>, entre outras nacionalidades que não tem documentos oficiais em suas línguas. Ao passo que, o acesso à internet também é consideravelmente árduo, e que, por conseguinte, ficam em situação degradante sem informações necessárias, resultando na exploração pelos empregadores.

Há a necessidade de os empregadores se aterem à legalidade, quando do preenchimento de uma vaga de emprego ao refugiado, pois não é pela condição vulnerável que o mesmo se encontra, que abre margem a tratamentos discriminatórios e exploratórios. As condições de trabalho, tanto material, moral, psicológica, devem atender a dignidade do ser. O tratamento dado a nacionais e estrangeiros devem ser isonômicos, ao passo que as proteções sobre essas pessoas encontram alicerces na legislação em vigor, e constantemente há a evolução da hermenêutica utilizada pelos juristas, de modo a garantir ainda mais instrumentos de proteção a minorias vulneráveis.

Em uma entrevista realizada, o Ministro Alberto Bresciani, do Tribunal Superior do Trabalho, pontuou a alarmante situação com relação aos tratamentos dados aos imigrantes ilegais nas relações de trabalho. O medo de procurar, perante a justiça competente, por tutela a lesão de seus direitos, em razão da condição ilegal que se encontra no país, acabam por ter seus direitos trabalhista mutilados.<sup>63</sup>

Muitos são encontrados trabalhando em condições análogas a de escravo, o que desperta preocupação do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, impende assinalar que o abuso por parte dos empregadores em submeter trabalhadores a condições insalubres, degradantes, influenciou para que houvesse a tipificação penal do trabalho realizado em condições análogas a de escravo. Nesse sentido, o Código Penal brasileiro tipifica como crime punível com reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, em seu artigo 149 a redução à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos

---

<sup>62</sup> ACNUR. **Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades**. 10 de maio 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades/>> Acesso em: 22 de maio 2017.

<sup>63</sup> CORTES, Lourdes; ALVIM, Rafaela. **Entrevista sobre trabalho estrangeiro com o ministro Alberto Bresciani**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/en/materias-especiais/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/2255209](http://www.tst.jus.br/en/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2255209)>. Acesso em: 23 de abr. 2017.

forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O Ministro ressalta que as mesmas garantias dadas aos nacionais são estendidas aos migrantes que laboram no Brasil, ainda que a estadia no território brasileiro seja de forma ilegal. A preocupação de refugiados e migrantes que encontram de forma ilegal no país remansa na deportação que poderá ocorrer. Se a motivação destes refugiados para abandonar suas origens é pela busca de condições melhores de sobrevivência e dignidade, a busca pela justiça, nos casos de lesões trabalhistas, nas condições em que encontram, são quase que impossíveis, e assim, se sujeitam às condições degradantes de trabalhos que lhes são oferecidas.

Com relação a garantias de direitos trabalhistas a migrantes, destaca-se a sentença proferida pela juíza do Trabalho Angélica Candido Nogara Slomp da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, o qual fora premiada na categoria de Direito dos Imigrantes e Refugiados no I Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com Secretaria de Direitos Humanos (SDH). A sentença versou sobre a liberação dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a um trabalhador imigrante de Bangladesh que encontrava-se em solo brasileiro de forma ilegal. A juíza pontuou que “os trabalhadores migrantes devem ter o gozo pleno e efetivo dos mesmos direitos laborais conferidos aos cidadãos do país em que se encontram”. A fundamentação da sentença pautou-se na Constituição da República Federativa brasileira, na Opinião Consultiva nº 18/2003 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e na Declaração Americana de Direitos Humanos. Esses instrumentos internacionais estabelecem o princípio da igualdade e a vedação a qualquer tratamento discriminatório a estrangeiros que encontram-se em solo nacional em situação de irregular.<sup>64</sup>

Não se pode olvidar, da vulnerabilidade a trabalhos, muitas vezes análogos ao trabalho escravo, expondo os refugiados a trabalhos penosos, insalubres e perigosos, que acarretariam custos elevados aos empregadores ao se utilizarem de mão de obra nacional. Ademais, os empregadores aproveitam-se dessa condição, para admitir e dispensar trabalhadores refugiados, como e quando bem entenderem, sem temer as implicações legais

---

<sup>64</sup> CIEGLINSKI, Thaís. **Decisão premiada garantiu direitos trabalhistas de imigrante irregular**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/t3sj>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

em âmbito trabalhista. Muitos imigrantes se permitem a trabalhar em condições indignas de trabalho em razão do desconhecimento de poder socorrer-se ao judiciário para ter seus direitos garantidos ou pelo medo da deportação ao país de origem.

Essa situação se agrava ainda mais com os refugiados indocumentados ou apátridas, que em grande parte não possuem quaisquer documentos de identificação, quanto de suas terras natais, ficando a mercê do Governo do país em que se encontram.

O direito do trabalho é um direito constitucionalmente garantido, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. E conforme o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que garante que todos são iguais perante a lei, independe se é brasileiro ou refugiado residente no País.

Nesse sentido, a Lei 9.474/97, em seu artigo 21, parágrafo 1º, a possibilidade de emissão de carteira de trabalho provisória, após a emissão do Protocolo Provisório pelo Departamento da Polícia Federal, para o exercício de atividades remuneradas para o refugiado no país onde ele fez a solicitação de refúgio, e, se for necessário, o refugiado também pode receber um passaporte brasileiro e algum documento que comprove que ele tem autorização para viajar ao exterior.

Todavia, mesmo portando a carteira de trabalho provisória, que foi planejada na intenção de diminuir ou acabar com a discriminação na aceitação dos refugiados no mercado de trabalho, a dificuldade para acesso ao trabalho continua em uma proporção significativamente grande, sendo que os refugiados encontram muita dificuldade em relação ao idioma e por apresentarem baixa qualificação para as vagas de trabalhos ofertadas, ou até mesmo por não conseguirem comprovar a qualificação.

Além de toda proteção a favor do refugiado, em seus documentos não contém mais o termo “refugiados”, será apresentado como “Estrangeiro”, o que apresenta na Lei nº 9.474 de 22/07/1997. Essa decisão foi definida porque muitos refugiados descreviam suas dificuldades a respeito da agregação da reconhecida “refugiado”, já que a maioria das pessoas assimila como alguém que teve irresponsabilidade com a sua nação.

A Convenção 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a partir da consideração da indefensabilidade dos trabalhadores refugiados e que os mesmos em situações de irregularidade no País, amiudadamente, são empregados em condições de

trabalho menos favoráveis, e tem o tratamento diferenciado ao dos trabalhadores brasileiros ou de refugiados que já conseguiram a emissão da carteira de trabalho provisória, convictos que esses trabalhadores precisavam de uma proteção internacional de direitos ao trabalho, assegura o mesmo tratamento de trabalhadores brasileiros e estrangeiros (Refugiados/Migrantes) no País.

### 3.2 OS OBSTÁCULOS PARA O IMIGRANTE SE DOCUMENTAR

Os Estados têm encontrado muitas dificuldades para conseguir lidar com a quantidade de refugiados. Na medida em que devem controlar a segurança do Estado, concomitantemente, deve providenciar condições de dignidade a todos.

Nestas condições muitos países restringem e impedem o refúgio, criando medidas mitigadoras da entrada e permanência de refugiados em seu território. No mundo todo há o aumento e em demasia o número de migrantes, ao passo que, para o Brasil, a situação não é diferente, e tem-se recebido muitos refugiados. Caminhando ao lado do abrigo aos refugiados, há outras situações que dificultam, sobremaneira, a estadia e relacionamento dos refugiados nos Estados de refúgio. As desigualdades, o individualismo e a influência de questões econômicas, influenciam e ratificam a necessidade de instrumentos de proteção da dignidade dos refugiados.

Contrariando a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, os Estados estão usando barreiras físicas e jurídicas para impedir a entrada de migrantes no país, medidas estas que ficam claro com políticas como a americana, que proibiu a entrada de refugiados de todo o mundo, além da construção do muro na fronteira com o México<sup>65</sup>, e a húngara de construir muros, na fronteira com a Croácia e dois na fronteira com a Sérvia<sup>66</sup>. Inobstante a motivação que levou os migrantes a saírem de seus países, como por sofrerem violência e por terem seus direitos violados. Quando chegam a outro país, se deparam com discriminação e restrição, que aos olhos da maioria das pessoas é visto como um criminoso que busca se esconder ou refugiar.

---

<sup>65</sup> BASSETS, Marc; FAUS, Joan. **Trump suspende entrada de todos os refugiados e de imigrantes de vários países muçumanos.** EL PAÍS, 28 de jan. 2017. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816\\_434347.html?rel=mas](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816_434347.html?rel=mas)>. Acesso em: 20 de maio 2017.

<sup>66</sup> EURO NEWS, **Hungria constrói segundo muro para travar entrada de imigrantes.** Disponível em: <<http://pt.euronews.com/2017/04/28/hungria-controi-segundo-muro-para-travar-entrada-de-imigrantes>>. Acesso em: 20 de maio 2017.

Indubitavelmente, os direitos a igualdade, a liberdade e fraternidade são princípios universais, que observam os Direitos Humanos, sendo dever do Estado, assegurar a efetivação dos princípios, que já elencados a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da **liberdade**, da justiça e da paz no mundo; (...)

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na **igualdade** de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; (...)

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de **fraternidade**.<sup>67</sup> (Grifo nosso)

Destarte, mesmo depois de adquirido o *status* de refugiado, estes ainda encontram muita dificuldade à justiça, à saúde, à assistência social e ao emprego. O benefício à Carteira de Trabalho, não surtirá muitos efeitos se seus diplomas não forem validados. A falta de instrumentos de capacitação e cursos profissionalizantes, e a dificuldade no aprendizado do idioma português, contribuem para as dificuldades e barreiras enfrentadas para a socialização no Estado de refúgio.

A liberdade é fundamental para que desenvolvam suas capacidades, possam criar e de uma maneira positiva deixar fluir seus conhecimentos. As nações democráticas devem estabelecer garantias aos refugiados de igualdade, a criação de barreiras contra a discriminação e de poder contar com ajuda de leis que não os coloquem em patamares desvantajosos. Com isso, surge o incentivo para que as pessoas sejam mais humanas, mais comunitárias e mais justas.

Frente à preocupação da condição de trabalho dos refugiados no Estado, fora criado o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que é um órgão vinculado e subordinado ao Ministério da Justiça, no qual configuram-se como atribuições deste órgão a obrigação de dar apoio e assistência jurídica aos refugiados.

Estabelecido no artigo 11 da Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras

---

<sup>67</sup> A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas**. 10 de dez. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 23 de abr.2017.

providências, o legislador cuidou para que implantação de um órgão para tratar da proteção internacional dos refugiados, Comitê Nacional para os Refugiados, vinculado ao Ministério da Justiça, tendo representantes do Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Departamento da Polícia Federal, Organização Não Governamental – Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e as Cáritas Arquidiocesanais de São Paulo e Rio de Janeiro, e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, (ACNUR) que participa de reuniões, mas não pode votar. Além disso, a Lei ainda estabelece quem irá constituir o referido órgão, bem como delegando as suas atribuições:

Art. 14. O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País. (...) <sup>68</sup>

Ademais, ainda será convidado a participar como membro das reuniões que ocorrerem na CONARE, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). No entanto, não terá direito a voto, mas podem se manifestar com opiniões. Sua participação é de fundamental importância, à medida de promover a proteção aos refugiados e buscar condições apropriadas para que possam se reerguerem e viverem com normalidade e dignidade.

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) são de fundamental importância para a proteção dos refugiados no Brasil, o CONARE cuidando do status de refugiado, e o ACNUR cuidando da assistência aos mesmos.

Conforme a Lei nº 9.474/97, refugiado é todo indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira ser acolhido

---

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em: 22.04.2017.

à proteção desse país. Também aqueles que não têm nacionalidade e sai do país onde se encontrava, e não queira ou não possa voltar ao mesmo, já mencionados acima, ou pessoas que tenham seus direitos violados é obrigado a procurar refúgio em outros países.

Para que a condição de refugiado seja aceita, a pessoa tem que provar que está dentro de um dos casos anteriores, e é nesse momento que os problemas começam a surgir, pois dificilmente os indivíduos conseguirão provar que de fato poderão ser considerados refugiados. Pois são os Estados que detêm da capacidade de determinar o status de refugiado, porque não existe um regulamento internacional.

No Brasil, as formas de solicitação de refúgio estão disciplinadas no sítio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, no qual disponibiliza um Formulário de Requerimento de Refúgio a ser respondido pelo solicitante (**ANEXO I**). O Formulário é disponibilizado em quatro idiomas, português, inglês, espanhol e francês. É o procedimento inicial para regularização da condição de refúgio, e é necessário para que se enquadre nessa condição.

O Requerimento será feito perante o Departamento da Polícia Federal, no qual, após recebido, será encaminhado ao CONARE, que é o órgão responsável pela análise e pela declaração do reconhecimento da condição de refugiado. Após a análise do Requerimento, o CONARE entrará em contato com o refugiado solicitante, para que seja agendada uma entrevista, na qual, além dos documentos (se houver), já encartados no Formulário de Requerimento, o solicitante ainda deverá portar documento de identificação do país de origem; Protocolo do Pedido de Refúgio; quaisquer outros documentos de suporte à sua solicitação de refúgio (fotos, recortes de jornal, cartas, etc.). Os problemas para a comprovação dessa qualidade se iniciam. Os refugiados, quando deixam o país no qual residiam, não raras vezes, não possuem qualquer documento de identificação. Chegam ao Brasil de forma clandestina, ou perdem todos os documentos em meio às catástrofes que, por ventura, tenham ocorrido.

Quando o indivíduo é migrante forçado, encontra muitas dificuldades para conseguir o status de refugiado, pela falta de documentos e também porque as pessoas não acreditam na sua narrativa, isso é um dos motivos para negarem o status de refugiado. Surge então os fatos a serem esclarecidos no momento em que se solicita o refúgio, como as características pessoais, nacionalidade, idade, vínculo familiar, identidade, grupo social, etc... A prova testemunhal, a prova documental e a informativa, contribuem de forma significativa para a comprovação da condição. Ademais, são fatos referentes quanto ao estado em que se encontra

o país de origem, condições sociais, econômicas, políticas. Esses questionamentos são solicitados tanto no formulário quanto na entrevista pessoal.

A ACNUR desenvolveu um Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado em 1992, no qual estabelece diretrizes e procedimentos a serem seguidos pelos países quando da análise de reconhecimento ou indeferimento para a solicitação de refúgio.

Muitos são os obstáculos acerca da documentação com relação ao refugiado, iniciando-se quando da reunião dos documentos hábeis para comprovação da qualidade de refugiado. A narrativa fática apresentada pelo solicitante do refúgio e a necessidade de enquadramento da narrativa nas definições trazidas pela Convenção de 1951 pelo Protocolo de 1967. Ao passo, há temor de que o pedido seja indeferido, por simples falta de documentos necessários. O indivíduo pode ser deportado ao país de origem, sob o qual abandonou em virtude das condições insustentáveis de sobrevivência.

Como muitos deixam seus países de origem apenas com pertences do corpo, ou muitos, em razão dos conflitos existentes, já perderam todos os bens e documentos que possuíam, quando adentram em território brasileiro encontram dificuldades para a obtenção dos documentos acima delineados e para a comprovação da identificação pessoal.

O ser humano é dotado, pela sua essência, de direitos intrínsecos, essenciais. São direitos considerados essenciais a dignidade da pessoa humana. O direito de personalidade não constitui um direito formado apenas por um ato de vontade propriamente dito; é um atributo da condição humana, que em virtude de seu nascimento, já adquire personalidade. O que se vislumbra aqui, na personalidade, são os direitos reflexos que são dela decorrentes. Nesse sentido, destaca-se o direito a identificação, que é direito fundamental do ser humano, uma vez que é o elo de ligação, de reconhecimento entre o indivíduo e a sociedade. Deste modo, o reconhecimento e efetivação da identidade do refugiado é a proteção e a reafirmação a dignidade da pessoa humana. Os documentos assegurados por lei aos refugiados são o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), CIE (Cédula de Identidade do Estrangeiro) o Cadastro de Pessoa Física (CPF), a Carteira de Trabalho (CTPS) e um documento de viagem. Deve ser primado aos Estados receptores de refugiados a providência quanto à expedição dos documentos pessoais de identificação. A vulnerabilidade e a tristeza em deixar seu país de origem, em razão de perseguições, conflitos, abandonando todos os seus bens, familiares, o lar, as conquistas adquiridas ao longo da vida, o reconhecimento de sua existência, de sua

personalidade, identificação pessoal, revela-se o em um dos passos almejados para o resgate de sua dignidade como pessoa humana.

### **3.3 A DEPORTAÇÃO E A EXPULSÃO REVISTAS A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Quando da entrada do estrangeiro em território brasileiro, há a verificação da documentação que o mesmo está portando. Há a necessidade de verificação do porte da documentação necessária para a realização de viagem, turística ou a trabalho, conforme for o caso.

No caso de o estrangeiro não portar toda a documentação necessária para a entrada e permanência em solo brasileiro, poderá haver o impedimento, por parte das autoridades competentes, da entrada e permanência. É claro que a falta de documentação de comprovação, não poderá haver condutas inibidoras que tenham caráter discriminatório, que cause ofensa a direitos e garantias fundamentais asseguradas aos estrangeiros, bem como que não haja ofensa à dignidade humana do mesmo.

Destarte, as condutas a serem realizadas pelas autoridades competente quando se deparam com situações, conforme as descritas acima, consistem na deportação, expulsão ou extradição.

A deportação consiste em um ato administrativo, pelo qual o Estado de forma compulsória, retira o estrangeiro que encontra-se em seu território de forma irregular.<sup>69</sup> A deportação também possui conceito elencado no Estatuto do Refugiado (Lei nº 6.815 de 1980), no qual encontram-se nos art. 57 e 58:

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

(...)

Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro.<sup>70</sup>

---

<sup>69</sup> PORTELLA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2009, p.263.

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em: 23 de maio 2017.

O órgão responsável para proceder com a deportação do estrangeiro é o Departamento da Polícia Federal. Esse procedimento de deportação apenas atingirá os estrangeiros durante a permanência irregular, o qual não consiste na vedação do indivíduo de não mais poder ingressar ao Estado deportante. A deportação apenas consiste na falta de documentos comprobatórios do estrangeiro. No caso de sanado o vício, poderá o deportado retornar ao referido Estado.

Por seu turno, a deportação também poderá ocorrer por excesso de permanência do indivíduo no território brasileiro. Essas condições estabelecidas para a entrada e estada no estrangeiro estão vinculadas ao Poder de Soberania dos Estados, que, para manter a ordem e organização social, estabelecem meios de detenção de desconhecidos (estrangeiros) em território brasileiro. Diferentemente da extradição e da expulsão, no qual há a prática de um ato ilícito, o que apenas os distingue é o local em que ocorreu o delito. Ao passo que, a deportação não consiste na prática de um ato ilícito, consiste apenas na falta de documentação necessária à entrada no Estado ou no excesso de estada nele.

A expulsão, por sua vez, no Direito Internacional, é um ato do Estado no qual, da ocorrência de um ato ilícito cometido pelo estrangeiro há a expulsão deste, para que se garanta a Segurança Pública Nacional. Isso porque, a prática do crime ocorreu no território brasileiro, ao passo que a Extradição, que diverge do fenômeno em comento, a prática do ilícito se dá no Estado do próprio estrangeiro.

Tanto a Extradição quanto a Deportação são atos administrativos discricionários do Estado, ao passo que a competência para legislar sobre é atribuída à União Federal pela Constituição Federal de 1988 (art.22, inciso XV).<sup>71</sup>

José Afonso da Silva ensina que *"a expulsão é um modo coativo de retirar o estrangeiro do território nacional por delito ou infração ou atos que o tornem inconveniente"*<sup>72</sup>. Deste modo, no caso de um estrangeiro, adentrar em território nacional, e proceder com a prática de um crime, como, por exemplo, homicídio ou tráfico de entorpecentes, para que seja resguardada a segurança da população, frente às condutas enfrentadas pelo estrangeiro, este será expulso do território Nacional. O Estatuto do

---

<sup>71</sup>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

<sup>72</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. rev. atua. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 346.

Estrangeiro, em seu art. 65<sup>73</sup>, estabelece as condições consideradas ensejadoras do ato de Expulsão do Estrangeiro.

A Expulsão será precedida do devido processo legal, conforme estabelecido na Constituição Federal, assegurado ao estrangeiro o contraditório e a ampla defesa. Findo todo o processo administrativo, devidamente fundamentado, o Presidente da República decretará a Expulsão do estrangeiro, o qual será realizada por meio de Decreto. Neste caso, há a proibição de retorno do estrangeiro ao território nacional, sendo-lhe apenas concedido o direito de retorno, caso haja a revogação do Decreto pela mesma autoridade que o expulsou.<sup>74</sup>

Com relação aos refugiados, que migram para outros países em busca de refugiar-se, encontram, sobremaneira, grandes dificuldades quanto às questões de documentação e identificação. Conforme exposto no tópico anterior, em que pese haver um órgão de acolhimento e proteção dos Refugiados (CONARE), os empecilhos encontrados por refugiados, quando da comprovação desta condição, iniciam-se quando da juntada de documentos pessoais – muitos refugiados “abandonam” o país de origem ou domicílio, apenas com as roupas do corpo – assim, os documentos comprobatórios da identificação são quase que impossíveis de comprovar.

No site do Ministério da Justiça e Segurança Pública há a relação dos documentos que os refugiados deverão apresentar, junto com o Formulário De Solicitação De Refúgio (**ANEXO I**) e também na entrevista a ser realizada:

No dia da entrevista o solicitante deverá portar:

1. Documento de identificação do país de origem (caso não possua documento de identificação, leve qualquer outro documento, mesmo que em cópia, que possa servir de comprovação de sua nacionalidade, por exemplo: certificado de conclusão de curso, diploma, certificado médico, etc);
2. Protocolo do Pedido de Refúgio;
3. Quaisquer outros documentos de suporte à sua solicitação de refúgio (fotos, recortes de jornal, cartas, etc).<sup>75</sup>

---

<sup>73</sup> **Art. 65.** É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

<sup>74</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2009, p.266.

<sup>75</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio**. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio#solicitacao\\_refugio](http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio#solicitacao_refugio)>. Acesso em: 23 de abr. 2017.

Ademais, para que haja a designação da entrevista, a qual também será precedida de formulário de requerimento pelo refugiado, é necessário que haja o deferimento do pedido quando da entrega do Formulário de Solicitação de Refúgio.

O prazo para análise do formulário e a designação da entrevista, é de até um ano após a solicitação. Depois de concluída toda a entrevista e apresentados os documentos requisitados, o refugiado deverá aguardar o julgamento de seu processo pelo órgão responsável, no qual, não haverá prazo de julgamento. Após todo esse procedimento, e se deferido o pedido de refúgio é que o refugiado deverá procurar o Departamento de Polícia Federal mais próximo de sua residência para obter o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) e a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE).

Conquanto seja garantido aos refugiados obter sua Carteira de Trabalho definitiva, para que isso ocorra é necessário todo esse tramite de requerimento de refúgio, até o deferimento do pedido. No entanto, até a análise do requerimento, o refugiado necessita, para fim de sua própria subsistência e de seus familiares, que desenvolva seu labor. E devido toda a essa condição vulnerável em que se encontra, acaba que, não raras vezes, é explorado na esfera trabalhista por empregadores que se utilizam da vulnerabilidade para explorá-lo.

Deste modo, percebe-se que o desamparo, o medo da deportação, o desconhecimento e o temor pela segurança de sua família, consubstancia para que haja a exploração da mão de obra dos refugiados. No site do Conselho Nacional, extraem-se relatos de Refugiados que sofrem exploração de empregadores como baixos salários, carga horária excessiva e condições degradantes de trabalho. Deste modo, até que se regularize a condição dos refugiados perante o Estado, no tempo em que se aguarda, e até mesmo, quando já documentado, há a supressão dos direitos trabalhistas em relação aos refugiados, expostos a condições degradantes de trabalho e ofensa à dignidade humana.

### **3.4 A NECESSIDADE DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS E OUTROS ATOS DO PODER PUBLICO**

O controle da Convencionalidade possui uma semelhança ao tratamento do Controle de Constitucionalidade. Enquanto a Convencionalidade tem como base Tratados e Convenções Internacionais que versem sobre Direitos Humanos, a Constitucionalidade ocupa um patamar de superioridade em relação às demais normas, seguido de um controle de

convencionalidade, que se estabelece abaixo da Constituição Federal, no qual as demais normas devem sujeitar-se.

Ele tem sua origem no continente europeu, com grande influência ativa da jurisprudência das Cortes de Direitos Humanos na formação do conceito e o seu crescimento como instituto.

A Corte Interamericana sempre se dedicou muito neste crescimento e continua prestando seus serviços participativos na edificação e crescimento do instituto, visto que, fez inúmeras situações que se vê a melhora dos conceitos na inclusão do instituto no Controle Convencional.

Em suma, o controle de constitucionalidade preocupa-se com as Leis, atos, decretos, ou qualquer espécie normativa que cause ofensa direta ou indireta a Constituição Federal ou a princípios fundamentais. Ao passo que, o Controle de Convencionalidade preocupa-se no cumprimento dos pactos internacionais, e se há ofensa direta ou indireta a Tratados e Convenções Internacionais que versem sobre Direitos Humanos. Nesse sentido, Valério Mazzuoli ensina que o controle de constitucionalidade trata-se de "(in)compatibilidade vertical das leis com a Constituição, e em controle de convencionalidade para os casos de (in)compatibilidade legislativa com os tratados de direitos humanos (formalmente constitucionais ou não) em vigor no país."<sup>76</sup>. O controle poderá ocorrer da mesma forma que se ocorre o controle de constitucionalidade, de forma difusa, quando há a aplicação desses instrumentos por qualquer dos juízos ou tribunais, e de forma concentrada, como no caso de concentração em um único tribunal.

Frisa-se que o controle de convencionalidade em relação aos Tratados de Direitos Humanos liga-se diretamente aos conflitos e às identidades. Na esfera legislativa, o controle será efetuado por parte do parlamento, quando da elaboração das leis. No entanto, também poderá haver a utilização do Controle de Convencionalidade na esfera judicial, em razão de haver uma lei em vigência que exprima ofensa a Tratado ou Convenção Internacional de Direitos Humanos com criação posterior.

O controle da convencionalidade pauta-se na boa fé por parte dos Estados em cumprirem com as obrigações dos Tratados e Convenções Internacionais, concomitantemente alicerçado no princípio norteador das relações internacionais *pacta sunt servanda*, onde os

---

<sup>76</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 74.

pactos devem ser cumpridos. A própria Convenção de Viena de 1969 estabelece a vedação para a parte invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

Há dois efeitos que são gerados quando da análise do controle de convencionalidade, conforme já fora exposto acima. O efeito gerado é controle sobre as normas domésticas, que exprimem ofensa aos pactos, motivo pela qual devem ser inconventionais e invalidadas, gerando a revogação do ordenamento jurídico. É necessária uma adaptação das leis internas de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos e o entendimento da Corte Interamericana.

Deste modo, os juízes nacionais têm dever imposto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de fazer o controle de convencionalidade. O Brasil já está realizando este controle de convencionalidade. Nesse sentido, o secretário-geral da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pablo Saavedra Alessandri pontua que o fenômeno da imigração é um tema de grande complexidade, ao passo que, envolve sempre mais de um Estado. Nesse sentido, em que pese haver a soberania e a discricionariedade de os países estabelecerem normas e políticas migratórias, é necessário a atenção ao Tratados Internacionais e Instrumentos Internacionais que versem sobre Direitos Humanos.<sup>77</sup> A necessidade de atender aos Tratados e Convenções Internacionais que dizem respeito a Direitos Humanos já vem demonstrado preocupação no Brasil, ao passo que, já há a aplicabilidade de submeter-se normas que versem sobre migrantes aos instrumentos internacionais.

Nesse sentido, pontua Valério de Oliveira Mazzuoli

(...)os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil são também (assim como a Constituição) paradigma de controle da produção normativa doméstica. É o que se denomina de controle de convencionalidade das leis, o qual pode se dar tanto na via de ação (controle concentrado) quanto pela via de exceção (controle difuso) (...)<sup>78</sup>.

No Brasil, o tratamento dado ao Tratados e Convenções Internacionais quando da sua incorporação ao ordenamento jurídico, independentemente se esta se der pelo rito previsto

---

<sup>77</sup> FREIRE, Tatiane. **Corte IDH: Regras nacionais devem respeitar tratados sobre Direitos Humanos.** *Agência CNJ de Notícias*. 06 de jun. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82551-corte-idh-regras-nacionais-devem-respeitar-tratados-sobre-direitos-humanos>>. Acesso em: 23 de abr. 2017.

<sup>78</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.12.

pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, estabelece os procedimentos de aprovação das emendas constitucionais<sup>79</sup>, ou pelo procedimento utilizado antes do advento da referida EC, as leis domésticas dos Estados já devem se ater ao controle da convencionalidade.

Cite-se como exemplo, da invocação do controle de convencionalidade no Brasil, como bem pontuado pelo Ministro Lewandowski do STF, a importância que representa em detrimento de o país estar enfrentando temas centrais no tocante à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Assevera ainda que “É bem verdade que há ainda muito o que fazer nessa temática, mas a nossa contribuição está impressa em casos emblemáticos revelados pela jurisprudência do STF, especialmente para combater as discriminações de gênero, raça, orientação sexual etc., tendo a Corte esboçado os primeiros passos para validar as ações afirmativas entre nós”.<sup>80</sup>

O Juiz Pablo Saavedra Alessandri, secretário-geral da Corte IDH, esboça a necessidade e importância deste instrumento ao lado da lesão que se ocorre frente a direitos trabalhistas e condições indignas de sobrevivência que sofrem os migrantes. O trabalho análogo ao de escravo, em virtude da condição vulnerável em que os migrantes e refugiados de se encontram. O Juiz pontua, ainda, que em virtude dessa condição vulnerável, são, não raras vezes, forçados a trabalhar ilegalmente, por questão de sobrevivência, sendo submetidos a condições de trabalho insalubre, e análogo a escravidão.<sup>81</sup>

Muito embora, os refugiados, quando do protocolo de refúgio, já possui o direito a retirada da CTPS provisória, muitos não buscam o refúgio, pelo medo do indeferimento e a consequente deportação. Em virtude disso, são usurpados de seus direitos. Nesse sentido, destaca Saavedra, da importância que o Estado combater a contratação de forma ilegal

---

<sup>79</sup> **Art. 5º (...)**

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

<sup>80</sup> FARIELLO, Luiza. **Presidente do CNJ abre seminário sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos.** *Agência CNJ de Notícias*, 07 de jun. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82531-presidente-do-cnj-abre-seminario-sobre-direito-internacional-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 de abr. 2017.

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF: Migrantes.** *STF*, 07 de jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318279&caixaBusca=N>>. Acesso em: 24 de abr. 2017.

trabalhadores migrantes quando não tiverem as mesmas condições que trabalhadores nacionais.<sup>82</sup>

O vice-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Eduardo Ferrer, em no evento de "O Direito Internacional dos Direitos Humanos em Face do Poderes Judiciais Nacionais", realizado em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) observou que, dentre os diversos objetivos que se busca com a efetivação do controle de convencionalidade, verifica-se a busca pela proteção e efetivação de abolir do sistema jurídico brasileiro espécies normativas que sejam incompatíveis com Tratados e Convenções Internacionais. O Vice-Presidente ainda observou que:

Há vários precedentes nesse sentido, pois (o controle) serve como uma ponte que permite que as autoridades de todos os países atuem protegendo os direitos humanos. E a doutrina busca fomentar a complementariedade entre os sistemas nacionais e o interamericano compondo um sistema capaz de assegurar a proteção dos direitos fundamentais<sup>83</sup>.

Deste modo, as buscas por instrumentos tornam-se cada vez mais importantes para que haja a efetivação dos Direitos Humanos. E o controle de Convencionalidade deve ser realizado por todas as esferas dos Poderes. Não apenas ser atribuída única e exclusivamente ao Poder Judiciário. O Controle de Convencionalidade, igualmente quando do Controle de Constitucionalidade, pelo Poder Legislativo já dever ser realizado quando da elaboração das leis e demais espécies normativas. Os Estado são vedados de invocar qualquer legislação doméstica para justificar o inadimplemento de um tratado que tenha sido ratificado.

Igualmente o Poder Executivo deve se ater ao Controle da Convencionalidade, quando da realização de veto ou sansão das Leis já aprovadas pelo Poder Legislativo. Ainda que este último também tenha o dever de realizar o controle, tem-se a necessidade de ser efetuado novamente pelo Poder Executivo.

O Direito Internacional e o Direito Interno há muito tempo têm seus conflitos, e que agravam a cada dia mais, frente à globalização, o crescimento das comunicações, a migração, e diversos outros fatores. Em razão da crescente globalização social, cultural e política, o

---

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF: Migrantes**. *STF*, 07 de jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318279&caixaBusca=N>>. Acesso em: 24 de abr. 2017.

<sup>83</sup> ZAMPIER, Deborah. **Controle de convencionalidade deve ser do Estado, diz vice da Corte IDH**. *Agência CNJ de Notícias*. 08 de jun. 2016. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/82548-control-de-convencionalidade-deve-ser-do-estado-diz-vice-da-corte-idh>>. Acesso em: 24 de abr. 2017.

Direito Internacional possui um grau avançado de evolução, ao passo que esta evolução desordenada gera ainda mais conflitos.

A Corte Interamericana concede predomínio ao Pacto de San José da Costa Rica e sua legislação sobre as leis internas dos países signatários e que aceitam a autoridade da Corte, incentiva, através do controle de convencionalidade, o monismo internacionalista<sup>84</sup>, sendo este o caminho que todos os países signatários devem seguir.

### **3.5 LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017 - LEI DE MIGRAÇÃO**

A nova Lei de Migração regula a entrada e permanência do migrante em solo brasileiro, bem como os direitos e deveres que lhes são assegurados. A Lei também estabelece os princípios e objetivos a que são pautadas as políticas de migração. Ela revogará as atuais Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e a Lei nº 818 de 1949, que regulava a aquisição, a perda e a re aquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos.

Os princípios consagrados na atual legislação versam, dentre outros, sobre a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos; o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação. Ademais, não há a criminalização da migração e se consagra a acolhida humanitária. Buscou-se ainda garantir o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social e a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas pública. (Art. 3º, Lei nº 13.445/17).

Os avanços conquistados com a nova Lei refletem na necessidade de proteção e de reafirmação dos direitos dos migrantes. Ademais, verifica-se que ela traz em seus objetivos direitos estabelecidos em Tratados e Convenções Internacionais, como à universalidade,

---

<sup>84</sup> A doutrina formulou duas teorias acerca da relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno. Defende a teoria dualista que o Direito Internacional e o Direito Interno A teoria monista determina que o Direito é único tanto nas relações do Estado para com a sociedade, quanto nas relações entre Estados. Esta teoria ainda divide-se em duas correntes. A denominada Monismo internacionalista prevê que, existindo dúvida entre a aplicação de normas do Direito Internacional face o Direito Interno a norma internacional prevalecerá sobre a interna. A outra, chamada de Monismo nacionalista defende que nesta mesma situação, a primazia será do direito Interno sobre o Direito Internacional. A Constituição Federal é silente quanto à teoria adotada pelo Brasil. Contudo, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido da aplicação da Teoria Dualista moderada, recebendo o Tratado Internacional status de Lei Ordinária, por disposição constitucional, salvo os casos de Tratados sobre Direitos Humanos, cujo 2º do artigo 5º da CF lhes atribui eficácia de norma supralegal. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2201877/quais-as-teorias-acerca-da-relacao-do-direito-internacional-com-o-direito-interno-e-qual-e-adotada-pelo-brasil-caroline-silva-lima>>. Acesso em 24 de abr. 2017.

indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos; igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, dentre outros.

A Lei também estabelece ao migrante direitos fundamentais, a exemplo da garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. Deste modo, verifica-se que o Brasil está caminhando para que sejam inseridos na legislação infraconstitucional os direitos e garantias fundamentais estabelecidas em Tratados e Convenções Internacionais. No entanto, esses direitos já estavam dispostos no texto constitucional ou em Tratados e Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário. Deste modo, ainda deve se atentar a efetivação desses direitos, por meio de políticas públicas e de fiscalização para que indivíduos em condições vulneráveis não sejam expostos a condições degradantes de sobrevivência. Ainda há uma luta a ser traçada para que os direitos estabelecidos em lei sejam colocados em prática.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se depreende do estudo apresentado, muito embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça a igualdade jurídica, sem distinção de cor, raça, religião, nacionalidade ou origem, há barreiras sociais, econômicas e políticas que dificultam a inclusão do refugiado na sociedade.

As políticas migratórias burocratizam a entrada e permanência de refugiados. A resistência da sociedade em aceitação do imigrante em território nacional e a influência midiática tende a apresentar o refugiado como uma ameaça à segurança pública. Deste modo, a política de controle na fronteira e a observação do deslocamento deles na sociedade tornaram-se muito severas e recorrentes. O formulário de requerimento de refúgio constitui-se de um documento extenso, que busca as peculiaridades que influenciaram aquele indivíduo a solicitar o refúgio. No entanto, possui diversas fases e procedimentos que o tornam demorado. Muitos refugiados aguardam por anos o deferimento de seu pedido de refúgio.

Impende assinalar que, o refugiado, nesta condição, vem de uma situação de desespero e desamparo, buscando em outros países a segurança que não encontra em solo de origem. No entanto, deparam-se com processos burocráticos e com barreiras sociais, ao passo que, a demora demasiada de análise do pedido, ocasiona o trabalho irregular desenvolvido pelo refugiado. Nesse sentido, os empregadores não se atentam à legalidade, quando do preenchimento de uma vaga de emprego ao refugiado, o que em muitos casos aproveitam-se desta condição vulnerável que o mesmo se encontra, a dão tratamentos discriminatórios e exploratórios. Os casos de exploração da mão de obra do refugiado em condições análogas a de escravo são recorrentemente noticiadas no país. E muitos refugiados que se encontram irregulares no país, sujeitam-se a essas condições em virtude da necessidade do emprego e pelo medo de ser deportado para o país de regresso.

O tratamento dado a nacionais e estrangeiros devem ser isonômicos, ao passo que as proteções sobre essas pessoas encontram alicerces na legislação em vigor, e constantemente há a evolução da hermenêutica utilizada pelos juristas, de modo a garantir ainda mais instrumentos de proteção a minorias vulneráveis. Nesse sentido, as decisões e os tratamentos dados aos estrangeiros devem pautar-se sob os princípios da dignidade da pessoa humana e a não-discriminação, da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, aplicação da norma mais benéfica. Ademais, para nortear o intérprete no caso concreto, o Direito do Trabalho ainda conta com princípios específicos de proteção da parte mais vulnerável da relação de trabalho: o empregado. O que pode se verificar é que o estrangeiro, não raras vezes, encontra-se em

posição mais vulnerável ainda, em virtude do desconhecimento ao direito de proteção de direitos trabalhista e a exploração pelos empregadores.

Os Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Superiores, ao apreciar direitos trabalhistas de imigrantes ou refugiados necessitam de submeter o caso a apreciação dos Tratados e Convenções Internacionais. Esta é a forma de utilizar do controle de convencionalidade das normas em relação a esses instrumentos internacionais. O controle de convencionalidade tem por premissa a preocupação no cumprimento dos pactos internacionais, e se há ofensa direta ou indireta a Tratados e Convenções Internacionais que versem sobre Direitos Humanos.

Destacam-se ainda a necessidade de cumprimento pelo Estado das normas imperativas de *Jus Cogens*. O princípio *pacta sunt servanda*, é uma norma de *Jus Cogens* que preconiza que o contrato deve ser cumprido a qualquer custo, por todas as partes, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS

**365 dias que mudaram o mundo.** The History Channel Iberia B.V.; tradução de Mariana MARCOANTONIO. 1ª ed. - São Paulo: Planeta, 2014.

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.** 10 de dez. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 09 de abr. 2017.

ACNUR. **Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades.** 10 de maio 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades/>>. Acesso em: 22 de maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Fridtjof Nansen.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/premio-nansen/fridtjof-nansen/>>. Acesso em: 04 de jun. 2017.

**Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/o-acnur/>>. Acesso em: 24 de abr. 2017

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de direito internacional público.** 8ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BASSETS, Marc; FAUS, Joan. **Trump suspende entrada de todos os refugiados e de imigrantes de vários países muçumanos.** EL PAÍS, 28 de jan. 2017. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816\\_434347.html?rel=mas](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816_434347.html?rel=mas)> . Acesso em: 20 de maio 2017.

BAUMAN, Zigmunt. **Confiança e Medo na Cidade (Confiança e Medo na Cidade).** Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2009.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** 11ª ed. vol.1. Brasília: UnB, 1998.

BRANCANTE, Paulo Henrique; REIS, Rossana Rocha. **A "securitização da imigração": um mapa do debate sobre e algumas considerações críticas.** Lua Nova, São Paulo, no. 77. 2009. P. 101. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a03n77.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em: 22 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio#conare>>. Acesso em: 23 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF: Migrantes**. *STF*, 07 de jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318279&caixaBusca=N>>. Acesso em: 24 de abr. 2017.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU**, 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 07 de abr. 2017.

CARVALHO, Jailton de. **PF faz operação no DF contra tráfico de pessoas de Bangladesh**. *O Globo*, 16 de jun. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/pf-faz-operacao-no-df-contra-traffic-de-pessoas-de-bangladesh-8394417>>. Acesso em: 16 de maio 2017.

CIEGLINSKI, Thaís. **Decisão premiada garantiu direitos trabalhistas de imigrante irregular**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/t3sj>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>>. Acesso em: 10 de maio 2017.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS. **ONU**, 1951. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS. **ONU**, 1990. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp->

content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS. ONU, 1954. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/convencao-sobre-o-estatuto-dos-apatridas/>>. Acesso em: 10 de maio 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados**. Parecer consultivo, n. 18/03 de 17 de setembro de 2003. Solicitado por: Estados Unidos do Mexicano. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos Migração, Refúgio e Apátridas. Brasília: Ministério da Justiça. 2014.

CORTES, Lourdes; ALVIM, Rafaela. **Entrevista sobre trabalho estrangeiro com o ministro Alberto Bresciani**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/en/materias-especiais/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/2255209](http://www.tst.jus.br/en/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2255209)>. Acesso em: 23.04.2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n.º. 2, 2007, p. 16. Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias>>. Acesso em: 3 jun. de 2017.

ESCRAVO NEM PENSAR. **O Trabalho Escravo no Brasil**. ONG Repórter Brasil. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 21 de maio 2017.

EURO NEWS, **Hungria constrói segundo muro para travar entrada de imigrantes**. Disponível em: <<http://pt.euronews.com/2017/04/28/hungria-controi-segundo-muro-para-travar-entrada-de-imigrantes>>. Acesso em: 20 de maio 2017.

FARIELLO, Luiza. **Presidente do CNJ abre seminário sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82531-presidente-do-cnj-abre-seminario-sobre-direito-internacional-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 de abr. 2017.

FATHALLA, Amira. **Por que países ricos do Golfo não abrem portas para refugiados sírios?**. BBC BRASIL, 7 de set. 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150903\\_refugiados\\_sirios\\_hb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150903_refugiados_sirios_hb)>. Acesso em: 20 de maio 2017.

FERNANDES, Sarah. **Preconceito é mais forte contra migrantes vindos de países de pobres.** *Rede Brasil Atual*, 05 de nov. 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/11/preconceito-tem-a-ver-o-fato-de-refugiados-virem-de-paises-pobres-diz-instituto-adus-8234.html>>. Acesso em: 18 de maio 2016.

FREIRE, Tatiane. **Corte IDH: Regras nacionais devem respeitar tratados sobre Direitos Humanos.** *Agência CNJ de Notícias*. 06 de jun. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82551-corte-idh-regras-nacionais-devem-respeitar-tratados-sobre-direitos-humanos>>. Acesso em: 23 de abr. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho.** 6ª ed. rev., atual, e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012,

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, apud Celso Antonio Bandeira de Mello, **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** São Paulo: Malheiros, 2008.

MACHADO, Juliano. **Discriminação contra imigrantes e refugiados também foi abordada na segunda edição do Ciclo de Debates na Escola Judicial.** TRT4, 21 de set. 2016. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1379071&action=2>>. Acesso em: 17 de maio 2017.

MANN, Charles C.; Rosa, Vanderley Flor da. **1941 - Novas Revelações das Américas antes de Colombo.** Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/orgdemo/article/view/65/225>>. Acesso em: 20 de maio 2017.

MARTINS, T. C.; ANDRASCHKO, L. **Direito à igualdade dos refugiados no plano internacional.** *Saberes da Amazônia*, Porto Velho, v. 1, n. 2, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://www.fcr.edu.br/revista/index.php/saberesamazonia/article/view/27>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. 1 de 1969**, t. IV/689, apud SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 37º ed. rev. Atua. São Paulo: Malheiros. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Julia Bertino. **A problemática dos refugiados no mundo: evolução do pós-guerra aos dias atuais**. Campinas. 2006. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006\\_909.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_909.pdf)>. Acesso em: 17 de maio 2017.

NEBEHAY, Stephanie. **ONU critica restrições para refugiados nos Bálcãs**. EXAME.com, 24 de nov. 2017. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/onu-critica-restricoes-para-refugiados-nos-balcas/>>. Acesso em: 20 de maio 2017.

NETO, Helion Póvoa. **Barreiras físicas à circulação como dispositivos de política migratória: notas para uma tipologia**. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/5EncNacSobreMigracao/mesa\\_03\\_bar\\_fis\\_circ.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/5EncNacSobreMigracao/mesa_03_bar_fis_circ.pdf)>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

O GLOBO/COM AGÊNCIA INTERNACIONAIS. **Tráfico de imigrantes gera US\$7 bilhões por ano nas duas principais rotas**. *O Globo*, 06 de out. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/trafico-de-imigrantes-gera-us-7-bilhoes-por-ano-nas-duas-principais-rotas-14159777>>. Acesso em: 16 de maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 07 de abr. 2017.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. ONU, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 07 de abr. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPODIVM, 2009.

\_\_\_\_\_. Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado - Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 3<sup>a</sup> ed. rev., ampl. e atu. Salvador: JusPodivm, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Refugiado. In *Britannica Escola. Enciclopédia Escolar Britannica*, 2017. Web, 2017. Disponível em: <<http://escola.britannica.com.br/levels/fundamental/article/refugiado/482345>>. Acesso em: 4 de jun. 2017.

REUNIÃO DE ESPECIALISTAS: O CONCEITO DE PESSOA APÁTRIDA SEGUNDO O DIREITO INTERNACIONAL, 2010. Prato, Itália. **Resumo das Conclusões**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O\\_Conceito\\_de\\_Pessoa\\_Apatrida\\_segundo\\_o\\_Direito\\_Internacional.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf)>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13ª ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015,

SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CIVC), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e Comissão da União Europeia (CUE), 1996. p. 119, apud DINALI, D de J; RIBEIRO, M R L F. **O Trabalho Como Direito Fundamental e os Refugiados no Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9bbb9a5df34c6924>>. Acesso em: 24 de abr. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. rev. atu. São Paulo: Malheiros, 2014.

ZAMPIER, Deborah. **Controle de convencionalidade deve ser do Estado, diz vice da Corte IDH**. *Agência CNJ de Notícias*. 08 de jun. 2016. Disponível em:

<<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/82548-control-de-convencionalidade-deve-ser-do-estado-diz-vice-da-corte-idh>>. Acesso em: 24 de abr. 2017.

**ANEXOS**